



Lei n. 3.180 de 13 de dezembro de 1972

Dispõe sobre a Organização do Ministério Público e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TITULO I

#### DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Ministério Público, incumbido de velar pela observância da Lei e promover a defesa da sociedade, tem a seguinte composição:

- I - Procurador Geral da Justiça
- II - Procuradores da Justiça;
- III - Promotores Públicos;
- IV - Adjuntos de Promotores Públicos.

Parágrafo único - São auxiliares do Ministério Público:

- I - A Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça;
- II - Os Estagiários.



Lei n. 3.180 de 13 de dezembro de 1972

Dispõe sobre a Organização do Ministério Público e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Ministério Público, incumbido de velar pela observância da Lei e promover a defesa da sociedade, tem a seguinte composição:

- I - Procurador Geral da Justiça
- II - Procuradores da Justiça;
- III - Promotores Públicos;
- IV - Adjuntos de Promotores Públicos.

Parágrafo único - São auxiliares do Ministério Público:

- I - A Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça;
- II - Os Estagiários.



Lei n. 3.180 de 13 de dezembro de 1972

Dispõe sobre a Organização do Ministério Público e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Ministério Público, incumbido de velar pela observância da Lei e promover a defesa da sociedade, tem a seguinte composição:

- I - Procurador Geral da Justiça
- II - Procuradores da Justiça;
- III - Promotores Públicos;
- IV - Adjuntos de Promotores Públicos.

Parágrafo único - São auxiliares do Ministério Público:

- I - A Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça;
- II - Os Estagiários.

## CAPITULO II

### DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 2º - Os cargos iniciais da carreira serão providos por nomeação do Governador do Estado, em caráter efetivo, dentre os candidatos aprovados - em concurso, respeitada a ordem de classificação.

Art. 3º - O concurso será de títulos, provas escritas e orais, com a validade de dois (2) anos, e será aberto mediante publicação de edital no Diário Oficial, com mínimo de 45 dias e máximo de 60.

Parágrafo único - O edital conterà o programa do concurso, versando sobre as seguintes matérias: Direito Tributário, e Fiscal, Direito Civil, Penal, Comercial, Constitucional, Processual Civil e Penal, Administrativo, Legislação Trabalhista, Leis de Organização Judiciária do Estado e do Ministério Público.

Art. 4º - As provas escritas constarão de questões teóricas e práticas, com a duração de 4 (quatro) horas, versando sobre ponto sorteado na ocasião.

Art. 5º - As provas orais abrangerão questões teóricas e práticas, podendo o examinador arguir o candidato por tempo não superior a 20 (vinte )

CAPITULO II  
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 2º - Os cargos iniciais da carreira serão providos por nomeação do Governador do Estado, em caráter efetivo, dentre os candidatos aprovados - em concurso, respeitada a ordem de classificação.

Art. 3º - O concurso será de títulos, provas escritas e orais, com a validade de dois (2) anos, e será aberto mediante publicação de edital no Diário Oficial, com mínimo de 45 dias e máximo de 60.

Parágrafo único - O edital conterà o programa do concurso, versando sobre as seguintes matérias: Direito Tributário, e Fiscal, Direito Civil, Penal, Comercial, Constitucional, Processual Civil e Penal, Administrativo, Legislação Trabalhista, Leis de Organização Judiciária do Estado e do Ministério Público.

Art. 4º - As provas escritas constarão de questões teóricas e práticas, com a duração de 4 (quatro) horas, versando sobre ponto sorteado na ocasião.

Art. 5º - As provas orais abrangerão questões teóricas e práticas, podendo o examinador arguir o candidato por tempo não superior a 20 (vinte )

CAPITULO II  
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 2º - Os cargos iniciais da carreira serão providos por nomeação do Governador do Estado, em caráter efetivo, dentre os candidatos aprovados em concurso, respeitada a ordem de classificação.

Art. 3º - O concurso será de títulos, provas escritas e orais, com a validade de dois (2) anos, e será aberto mediante publicação de edital no Diário Oficial, com mínimo de 45 dias e máximo de 60.

Parágrafo único - O edital conterá o programa do concurso, versando sobre as seguintes matérias: Direito Tributário, e Fiscal, Direito Civil, Penal, Comercial, Constitucional, Processual Civil e Penal, Administrativo, Legislação Trabalhista, Leis de Organização Judiciária do Estado e do Ministério Público.

Art. 4º - As provas escritas constarão de questões teóricas e práticas, com a duração de 4 (quatro) horas, versando sobre ponto sorteado na ocasião.

Art. 5º - As provas orais abrangerão questões teóricas e práticas, podendo o examinador arguir o candidato por tempo não superior a 20 (vinte)

minutos.

Art. 6º - Os resultados das provas serão publicados no Diário Oficial, por ordem de classificação.

Art. 7º - Em caso de empate na classificação, será considerado vencedor o candidato que houver obtido maior número de pontos na soma das provas de Direito Civil, Direito Penal, Direito Processual Civil e Direito Processual Penal. Se persistir o empate, será classificado o candidato que tiver maior tempo de prática forense.

Art. 8º - São requisitos para a inscrição:

- a) Ser brasileiro;
- b) Ser bacharel em Direito;
- c) Ter sanidade física e mental;
- d) Possuir idoneidade moral comprovada através de atestado de autoridades judiciárias ou do Ministério Público;
- e) Quitação eleitoral e militar;
- f) Contar, no máximo, 40 anos de idade na data da inscrição, salvo se funcionário público;
- g) Ter, no mínimo, 1 (um) ano de prática forense, podendo ser computado o período de estagiário.

Art. 9º - No caso de chegar ao conhecimento da Comissão de Concurso, após iniciado o concurso, a existência de fato que incompatibilize qualquer candidato com o exercício do Ministério Público, não será - ele classificado; e, se já publicada a classificação, a Procuradoria Geral não o incluirá me lista para efeito de nomeação.

### CAPITULO III

#### DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 10 - A Comissão de Concurso compõe-se:

- a) do Procurador Geral da Justiça;
- b) de um Desembargador;
- c) de um membro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Piauí;
- d) de um Procurador da Justiça;
- e) de Professores de Direito, em número que o Procurador Geral julgar necessário.

§ 1º - A Comissão de Concurso será presidida pelo Procurador Geral da Justiça, com direito apenas a voto de desempate.

§ 2º - Se, até dez (10) dias antes da realização do concurso, o Procurador Geral da Justiça não tiver recebido a indicação dos representantes da Ordem dos Advogados para comporem a Comissão de Concurso, fará a escolha de 2 (dois) advogados militantes.

minutos.

Art. 6º - Os resultados das provas serão publicados no Diário Oficial, por ordem de classificação.

Art. 7º - Em caso de empate na classificação, será considerado vencedor o candidato que houver obtido maior número de pontos na soma das provas de Direito Civil, Direito Penal, Direito Processual Civil e Direito Processual Penal. Se persistir o empate, será classificado o candidato que tiver maior tempo de prática forense.

Art. 8º - São requisitos para a inscrição:

- a) Ser brasileiro;
- b) Ser bacharel em Direito;
- c) Ter sanidade física e mental;
- d) Possuir idoneidade moral comprovada através de atestado de autoridades judiciárias ou do Ministério Público;
- e) Quitação eleitoral e militar;
- f) Contar, no máximo, 40 anos de idade na data da inscrição, salvo se funcionário público;
- g) Ter, no mínimo, 1 (um) ano de prática forense, podendo ser computado o período de estagiário.

Art. 9º - No caso de chegar ao conhecimento da Comissão de Concurso, após iniciado o concurso, a existência de fato que incompatibilize qualquer candidato com o exercício do Ministério Público, não será ele classificado; e, se já publicada a classificação, a Procuradoria Geral não o incluirá na lista para efeito de nomeação.

### CAPITULO III

#### DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 10 - A Comissão de Concurso compõe-se:

- a) do Procurador Geral da Justiça;
- b) de um Desembargador;
- c) de um membro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Piauí;
- d) de um Procurador da Justiça;
- e) de Professores de Direito, em número que o Procurador Geral julgar necessário.

§ 1º - A Comissão de Concurso será presidida pelo Procurador Geral da Justiça, com direito apenas a voto de desempate.

§ 2º - Se, até dez (10) dias antes da realização do concurso, o Procurador Geral da Justiça não tiver recebido a indicação dos representantes da Ordem dos Advogados para comporem a Comissão de Concurso, fará a escolha de 2 (dois) advogados militantes.

CAPITULO IV  
DAS INSCRIÇÕES

Art. 11 - As inscrições para o concurso serão feitas na Secretaria da Procuradoria Geral, mediante, requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso acompanhadas dos documentos relativos aos requisitos exigidos no art. 8º.

§ 1º - No prazo de 10 (dez) dias após o encerramento das inscrições, a Comissão mandará publicar, no Diário Oficial, edital de convocação dos candidatos inscritos e uma lista de 6 (seis) pontos para cada matéria, iniciando-se a realização das provas após quinze (15) dias.

§ 2º - Somente será admitido à prova oral o candidato que obter média igual ou superior a 5 (cinco) em cada prova.

§ 3º - Serão atribuídas notas de zero a dez a cada uma das provas, inclusive à de títulos obedecendo-se, quanto à valoração destes, à regulamentação baixada pela Comissão no edital de abertura do concurso.

CAPITULO IV  
DAS INSCRIÇÕES

Art. 11 - As inscrições para o concurso serão feitas na Secretaria da Procuradoria Geral, mediante, requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso acompanhadas dos documentos relativos aos requisitos exigidos no art. 8º.

§ 1º - No prazo de 10 (dez) dias após o encerramento das inscrições, a Comissão mandará publicar, no Diário Oficial, edital de convocação dos candidatos inscritos e uma lista de 6 (seis) pontos para cada matéria, iniciando-se a realização das provas após quinze (15) dias.

§ 2º - Somente será admitido à prova oral o candidato que obter média igual ou superior a 5 (cinco) em cada prova.

§ 3º - Serão atribuídas notas de zero a dez a cada uma das provas, inclusive à de títulos obedecendo-se, quanto à valoração destes, à regulamentação baixada pela Comissão no edital de abertura do concurso.

§ 4º - Considera-se aprovado o candidato que obtiver média não inferior a seis, não sendo eliminatória a prova de títulos.

§ 5º - A média global é obtida multiplicando-se por quatro as notas das provas oral e escrita e por dois a de títulos, dividindo-se por dez a soma das parcelas.

§ 6º - Pelo Secretário da Comissão de Concurso serão lavradas, em livro próprio, as atas das reuniões da Comissão e registradas, especificamente, todas as ocorrências.

§ 7º - O Procurador Geral enviará ao Governador do Estado uma relação das comarcas vagas, propondo a nomeação dos aprovados e na ordem decrescente das respectivas notas finais, à medida que assim o reclamar o interesse da Instituição.

## CAPITULO V

### DA NOMEAÇÃO, POSSE, COMPROMISSO, EXERCÍCIO E INTERRUPÇÕES

Art. 12 - O Procurador Geral da Justiça, nomeado em comissão - pelo Governador, obedecido o critério fixado na Constituição do Estado, - tomará posse perante o Chefe do Executivo.

Art. 13 - Os membros do Ministério Público da primeira entrância serão nomeados na forma do art. 2º desta lei, devendo tomar posse dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial.

§ 1º - A posse poderá ser prorrogada por igual tempo, a critério do Chefe do Ministério Público.

§ 2º - Só será dada a posse depois de exibido o título de nomeação, devidamente processado, podendo ser tomada pessoalmente ou por procurador munido de poderes especiais, consignando-se, no verso do decreto a respectiva data.

§ 3º - O Membro do Ministério Público deverá entrar no exercício do cargo dentro de 10 (dez) dias, a contar da data da posse, comunicando a sua investidura ao Procurador Geral da Justiça.

§ 4º - O Chefe do Ministério Público, se o exigir o interesse do serviço, poderá determinar que o nomeado entre imediatamente em exercício.

§ 5º - Quando promovido ou removido durante o gozo de férias - ou licença, o prazo para assumir o exercício contar-se-á do ser término, - podendo ser prorrogado por 10 (dez) dias, a juízo do Procurador Geral da Justiça.

§ 6º - Considerar-se-á sem efeito o respectivo decreto, se o - promovido ou removido não assumir suas novas funções no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 14 - A promoção, a remoção, a reintegração ou a permuta - dos Membros do Ministério Público independem de posse, mas, em qualquer - desses casos, é obrigatória a comunicação imediata da entrada em exercício.

§ 4º - Considera-se aprovado o candidato que obtiver média não inferior a seis, não sendo eliminatória a prova de títulos.

§ 5º - A média global é obtida multiplicando-se por quatro as notas das provas oral e escrita e por dois a de títulos, dividindo-se por dez a soma das parcelas.

§ 6º - Pelo Secretário da Comissão de Concurso serão lavradas, em livro próprio, as atas das reuniões da Comissão e registradas, especificamente, todas as ocorrências.

§ 7º - O Procurador Geral enviará ao Governador do Estado uma relação das comarcas vagas, propondo a nomeação dos aprovados e na ordem decrescente das respectivas notas finais, à medida que assim o reclamar o interesse da Instituição.

## CAPITULO V

### DA NOMEAÇÃO, POSSE, COMPROMISSO, EXERCÍCIO E INTERRUPÇÕES

Art. 12 - O Procurador Geral da Justiça, nomeado em comissão - pelo Governador, obedecido o critério fixado na Constituição do Estado, - tomará posse perante o Chefe do Executivo.

Art. 13 - Os membros do Ministério Público da primeira entrância serão nomeados na forma do art. 2º desta lei, devendo tomar posse dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial.

§ 1º - A posse poderá ser prorrogada por igual tempo, a critério do Chefe do Ministério Público.

§ 2º - Só será dada a posse depois de exibido o título de nomeação, devidamente processado, podendo ser tomada pessoalmente ou por procurador munido de poderes especiais, consignando-se, no verso do decreto a respectiva data.

§ 3º - O Membro do Ministério Público deverá entrar no exercício do cargo dentro de 10 (dez) dias, a contar da data da posse, comunicando a sua investidura ao Procurador Geral da Justiça.

§ 4º - O Chefe do Ministério Público, se o exigir o interesse do serviço, poderá determinar que o nomeado entre imediatamente em exercício.

§ 5º - Quando promovido ou removido durante o gozo de férias - ou licença, o prazo para assumir o exercício contar-se-á do ser término, - podendo ser prorrogado por 10 (dez) dias, a juízo do Procurador Geral da Justiça.

§ 6º - Considerar-se-á sem efeito o respectivo decreto, se o promovido ou removido não assumir suas novas funções no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 14 - A promoção, a remoção, a reintegração ou a permuta dos Membros do Ministério Público independem de posse, mas, em qualquer desses casos, é obrigatória a comunicação imediata da entrada em exercício.

TÍTULO II  
DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INFERIOR INSTÂNCIA E SUA COMPETÊNCIA  
CAPÍTULO I  
DOS PROMOTORES PÚBLICOS

Art. 15 - O Promotor Público será nomeado pelo Chefe do Poder' Executivo, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 16 - São atribuições do Promotor Público:

I - NO CRIME:

- a) exercer a ação penal nos termos da Lei;
- b) officiar, como parte integrante do Tribunal do Júri, em todos os julgamentos, inclusive naquele em que houver acusador particular e falar, por parte da Justiça, sobre o fato e o direito discutidos no processo.
- c) promover os processos de ação pública, ainda mesmo havendo' acusador particular, acompanhar os de ação privada, podendo aditar queixa, oferecer provas além das indicadas pelas partes, interpor recursos e

CAPÍTULO I

DOS PROMOTORES PÚBLICOS

Art. 15 - O Promotor Público será nomeado pelo Chefe do Poder' Executivo, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 16 - São atribuições do Promotor Público:

I - NO CRIME:

a) exercitar a ação penal nos termos da Lei;

b) officiar, como parte integrante do Tribunal do Júri, em todos os julgamentos, inclusive naquele em que houver acusador particular e falar, por parte da Justiça, sobre o fato e o direito discutidos no processo.

c) promover os processos de ação pública, ainda mesmo havendo' acusador particular, acompanhar os de ação privada, podendo aditar queixa, oferecer provas além das indicadas pelas partes, interpor recursos e

arrazoá-los;

d) requerer a prisão dos criminosos, fiscalizar o andamento dos processos e a execução dos mandados e de sentenças condenatórias;

e) officiar em todos os incidentes do processo e nos pedidos de restituição de coisas apreendidas;

f) assistir ao sorteio dos jurados;

g) impetrar ordem de habeas-corpus;

h) requerer todas as diligências que se fizerem necessárias para o esclarecimento do fato delituoso;

i) visitar, mensalmente, as prisões, manicômios judiciários, colônias penais, penitenciárias e outros estabelecimentos de tratamento penal, sugerindo e requerendo o que for necessário em benefício dos internados;

j) praticar, enfim, todas as diligências que as leis penais, explícita ou implicitamente, atribuem ao cargo.

## II - NO CÍVEL

a) fiscalizar os cartórios da Comarca a fim de verificar se os serventuários possuem os livros necessários e se estes se acham em perfeita ordem e devidamente escriturados, comunicando ao Juiz de Direito - as irregularidades que encontrar, para as devidas providências;

b) intervir nas ações cíveis, ou nelas prosseguir, nos casos especificados em lei.

## III - NOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

a) representar em primeira instância;

1 - A Fazenda Estadual, exclusivamente, nas Comarcas, onde não for sediado nenhum Procurador do Estado;

2 - A Fazenda Municipal, salvo se tiver esta advogado, ou se, na mesma ação, estiverem em conflito interesse de município da mesma Comarca;

3 - Representar, por delegação do Procurador da República, em juízo ou fora dele, os interesses da União, na forma da lei.

b) ajuizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento das respectivas certidões, as dívidas ativas do Estado.

c) requerer em executivo fiscal e mediante ordem do Governo, por intermédio do Procurador Geral da Justiça, qualquer adjudicação.

Art. 17 - São atribuições do Promotor Público como curador em geral;

I - Officiar nos seguintes processos:

a) de remissão de hipoteca legal;

b) de usucapião;

c) de registro Torrens;

d) da posse em nome do nascituro;

e) de sub-rogação de bens inalienáveis;

f) de venda, arrematação, hipoteca e oneração de bens pertencentes a menores sujeitos ao pátrio poder;

g) de venda de mercadorias existentes em navio arribado, na forma e para os fins da lei.

II - PROMOVER:

- a) a especialização e inscrição de hipoteca legal;
- b) a extinção das fundações nos casos previstos em lei;
- c) a anulação dos atos praticados pelos administradores das fundações com inobservância das normas estatutárias ou disposições legais, requerendo o sequestro de bens, quando necessário;
- d) a nomeação de curador especial, quando, no exercício do pátrio poder, o interesse do filho colidir com o dos pais.

III - Velar pelas fundações situadas no Estado, e requerer a remoção dos administradores nos casos de negligência ou malversação, bem como a nomeação de administradores provisórios.

IV - arguir as nulidades dos atos jurídicos nos processos em que lhe couber intervir.

V - patrocinar a causa dos operários reclamantes, na d forma - que a lei dispuser.

Art. 18 - São atribuições do Promotor, como curador de órfãos , ausentes e interditos:

I - Oficiar todos os feitos cíveis, inclusive inventários e - partilhas em que forem partes ou interessados, órfãos, interditos, ausentes e todos aqueles que se defenderem por curador.

II - Requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva de ausentes, promovendo o respectivo processo até sentença final.

III - Exigir, depois da morte do doador, a execução dos encargos' da doação, até então não cumpridos, e que forem do interesse geral;

IV - PROMOVER

a) nomeação de tutor a menor não sujeito a jurisdição especial;

b) a interdição nos casos previstos em lei;

c) a defesa do interditando nas ações propostas por terceiros;

d) a arrecadação dos bens vagos.

e) remoção de tutor ou curador, quando for o caso;

f) a nulidade dos atos jurídicos praticados por pessoa absolutamente incapaz;

g) a prestação de contas de tutores, curadores e inventariantes, nos processos em que forem interessados incapazes, providenciando sobre' o exato cumprimento dos deveres daquelas pessoas;

V - Oficiar nos Processos:

a) de emancipação, de outorga judicial de consentimento e de - posse em nome do nascituro.

Art. 19 - São atribuições do Promotor Público, como curador de resíduos e provedorias:

I - oficiar em todas as causas e processos que se relacionam - com testamentos e resíduos;

II - requerer a apresentação de testamento, quando o detentor - não o haja apresentado;

III - requerer a remoção dos testamentários negligentes ou prevaricadores, promovendo a r prestação de contas, independentemente de prazo fixado pelo testador ou pela lei.

IV - oficiar nos processos de extinção de usufruto e fideicomisso, sub-rogação de bens inalienáveis havidos causa-mortis;

V - promover a arrecadação de bens de falecidos, oficiando em todos os termos do processo.

Art. 20 - São atribuições do Promotor Público, como curador de acidentes no trabalho:

I - prestar assistência judicial gratuita à vítima de acidente e a seus beneficiários;

II - requerer a abertura de inquérito respectivo e acompanhá-lo nos seus incidentes:

III - reclamar ao Juiz de Direito as medidas necessárias ao tratamento do acidentado;

IV - officiar nos acordos para liquidação de direito;

V - promover a respectiva ação;

VI - propor, enfim, todas as medidas tendentes à assegurar o perfeito cumprimento das leis assistenciais ao trabalhador acidentado ou a seus beneficiários.

Art. 21 - São atribuições do Promotor Público, como curador da família e de casamento:

I - Officiar:

a) na venda e operação de bens dotais;

b) no desquite e anulação de casamento;

c) na habilitação de casamentos.

II - funcionar em geral nos feitos da competência da Vara da Família.

Art. 22 - São atribuições do Promotor Público, como curador da massa falida, as especificadas na legislação falimentar.

Art. 23 - São atribuições do Promotor Público, como curador de menores:

I - promover:

a) os processos por infração das leis, regulamentos e portarias' de assistência e proteção aos menores de 18 anos e a cobrança das respectivas multas;

b) a suspensão do pátrio-poder ou as medidas reclamadas pelo interesse dos filhos, se o pai ou mãe abusar do seu poder faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens do menor;

c) perda do pátrio-poder, nos casos de lei:

II - Oficiar:

a) nos processos de abandono de tutela;

b) nos processos de investigação contra menores de 18 anos;

c) nos processos de suprimento de idade para casamento, de concessão de emancipação, de retificação de assento do registro civil, relativamente aos menores sujeitos à jurisdição do juiz de menores.

III - requerer as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados delinquentes;

IV - fiscalizar o cumprimento das disposições do Código de Menores e das leis complementares.

Art. 24 - Compete ao Promotor Público, nessa qualidade e como curador dos Registros Públicos:

I - officiar em todos os feitos contenciosos ou não, do juízo de Registros Públicos;

II - recorrer, quando for o caso, das sentenças e despachos nele' proferidos;

III - opinar sobre as dúvidas suscitadas pelos serventuários do registro público, e sobre as reclamações contra eles formuladas;

IV - promover, pelos meios judiciais próprios, anotações averbações e retificações, bem como o cancelamento ou o restabelecimento dos atos relativos ao estado civil;

V - pronunciar e requerer o que for a bem da justiça em todos os feitos da competência dos Juízos de registro civil, assistindo à tomada de novas provas, notadamente a testemunhal e recorrer, quando for o caso, das decisões proferidas;

VI - velar, especialmente, pelo direito dos incapazes, nos processos em que funcionar, e pela regularidade da averbação das sentenças anulatórias de casamento.

Art. 25 - O Promotr Público exercerá as suas atribuições em correspondência com as dos Juizes de Direito das varas perante as quais funcionar.

c) na habilitação de casamentos.

II - funcionar em geral nos feitos da competência da Vara da Família.

Art. 22 - São atribuições do Promotor Público, como curador da massa falida, as especificadas na legislação falimentar.

Art. 23 - São atribuições do Promotor Público, como curador de menores:

I - promover:

a) os processos por infração das leis, regulamentos e portarias' de assistência e proteção aos menores de 18 anos e a cobrança das respectivas multas;

b) a suspensão do pátrio-poder ou as medidas reclamadas pelo interesse dos filhos, se o pai ou mãe abusar do seu poder faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens do menor;

c) perda do pátrio-poder, nos casos de lei:

II - Oficiar:

a) nos processos de abandono de tutela;

b) nos processos de investigação contra menores de 18 anos;

c) nos processos de suprimento de idade para casamento, de concessão de emancipação, de retificação de assento do registro civil, relativamente aos menores sujeitos à jurisdição do juiz de menores.

III - requerer as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados delinquentes;

IV - fiscalizar o cumprimento das disposições do Código de Menores e das leis complementares.

Art. 24 - Compete ao Promotor Público, nessa qualidade e como curador dos Registros Públicos:

I - oficiar em todos os feitos contenciosos ou não, do juízo de Registros Públicos;

II - recorrer, quando for o caso, das sentenças e despachos nele' proferidos;

III - opinar sobre as dúvidas suscitadas pelos serventuários do registro público, e sobre as reclamações contra eles formuladas;

IV - promover, pelos meios judiciais próprios, anotações averbações e retificações, bem como o cancelamento ou o restabelecimento dos atos relativos ao estado civil;

V - pronunciar e requerer o que for a bem da justiça em todos os feitos da competência dos Juizes de registro civil, assistindo à tomada de novas provas, notadamente a testemunhal e recorrer, quando for o caso, das decisões proferidas;

VI - velar, especialmente, pelo direito dos incapazes, nos processos em que funcionar, e pela regularidade da averbação das sentenças anulatórias de casamento.

Art. 25 - O Promotr Público exercerá as suas atribuições em correspondência com as dos Juizes de Direito das varas perante as quais funcionar.

Art. 26 - Sempre que não cometida especialmente a determinada -  
pessoa, a curadoria será exercida cumulativamente pelo Promotor Público.

Art. 27 - Os Órgãos do Ministério Público apresentarão, ao Promo-  
tor Geral da Justiça, até 31 de março de cada ano, relatório circunstan-  
ciado das suas atividades durante o ano anterior.

## CAPÍTULO II

### DOS ADJUNTOS DE PROMOTOR PÚBLICO

Art. 28 - O Adjunto de Promotor Público será nomeado pelo Governa-  
dor do Estado, mediante proposta do Procurador Geral da Justiça, que orga-  
nizará uma lista tríplice dentre cidadãos brasileiros, maiores de 21 anos  
e de menos de 70 anos de idade, de idoneidade moral comprovada, portadores  
pelo menos de instrução primária completa, quites com o serviço militar e  
que se encontrem no gozo de sanidade física e mental.

Art. 26 - Sempre que não cometida especialmente a determinada -  
pessoa, a curadoria será exercida cumulativamente pelo Promotor Público.

Art. 27 - Os Órgãos do Ministério Público apresentarão, ao Promo-  
tor Geral da Justiça, até 31 de março de cada ano, relatório circunstan-  
ciado das suas atividades durante o ano anterior.

## CAPÍTULO II

### DOS ADJUNTOS DE PROMOTOR PÚBLICO

Art. 28 - O Adjunto de Promotor Público será nomeado pelo Governa  
dor do Estado, mediante proposta do Procurador Geral da Justiça, que orga-  
nizará uma lista tríplice dentre cidadãos brasileiros, maiores de 21 anos  
e de menos de 70 anos de idade, de idoneidade moral comprovada, portadores  
pelo menos de instrução primária completa, quites com o serviço militar e  
que se encontrem no gozo de sanidade física e mental.

§ 1º - O Adjunto de Promotor Público tomará posse ou perante o Procurador Geral da Justiça ou perante o Juiz de Direito da Comarca e assumirá o exercício do cargo sempre que o titular se afastar.

§ 2º - O Adjunto exercerá as atribuições conferidas aos Promotores dentro das limitações impostas por esta lei.

§ 3º - O Adjunto não poderá oferecer libelo, produzir acusação perante o júri, receber intimação de decisões no cível ou no crime, das quais caibam recursos.

§ 4º - O Adjunto, sendo togado, quando no exercício do cargo, perceberá uma gratificação nunca inferior a oitenta por cento (80%) do vencimento base do titular efetivo e, se leigo um terço (1/3) do referido vencimento.

### CAPÍTULO III DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 29 - O estágio destina-se à formação profissional de alunos dos dois últimos anos de Faculdade de Direito do Estado para o exercício do Ministério Público.

Art. 30 - Os estagiários serão designados pelo Governador do Estado, dentre os nomes indicados em lista pelo Chefe do Ministério Público.

§ 1º - A designação do estagiário será precedida da publicação de edital de inscrição pelo prazo de quinze (15) dias, devendo os interessados apresentar:

I - prova de estar cursando um dos últimos anos em Faculdade de Direito do Estado, oficial ou reconhecida;

II - certidão das notas obtidas no curso acadêmico;

III - atestado de idoneidade, fornecido por três membros do Ministério Público do Estado, ou três professores da respectiva Faculdade;

IV - prova de sanidade física e psíquica, mediante atestado médico;

V - fontes de referência sobre a sua pessoa;

VI - títulos que possua.

§ 2º - Encerradas as inscrições, o Chefe do Ministério Público, selecionará os candidatos e encaminhará ao Governador do Estado a lista dos que forem considerados aptos, para efeito de designação.

Art. 31 - Os estagiários poderão servir até um (1) ano após a conclusão do curso de bacharelado.

Parágrafo único . Os estagiários não perceberão vencimento, fazendo jus, enquanto servirem, a uma bolsa mensal fixada anualmente pelo Governador do Estado.

Art. 32 - Os estagiários servirão junto às Procuradorias para que forem indicados pelo Procurador Geral da Justiça, não podendo servir mais de dois (2) em cada uma delas.

§ 1º - O Adjunto de Promotor Público tomará posse ou perante o Procurador Geral da Justiça ou perante o Juiz de Direito da Comarca e assumirá o exercício do cargo sempre que o titular se afastar.

§ 2º - O Adjunto exercerá as atribuições conferidas aos Promotores dentro das limitações impostas por esta lei.

§ 3º - O Adjunto não poderá oferecer libelo, produzir acusação perante o júri, receber intimação de decisões no cível ou no crime, das quais caibam recursos.

§ 4º - O Adjunto, sendo togado, quando no exercício do cargo, perceberá uma gratificação nunca inferior a oitenta por cento (80%) do vencimento base do titular efetivo e, se leigo um terço (1/3) do referido vencimento.

### CAPÍTULO III DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 29 - O estágio destina-se à formação profissional de alunos dos dois últimos anos de Faculdade de Direito do Estado para o exercício do Ministério Público.

Art. 30 - Os estagiários serão designados pelo Governador do Estado, dentre os nomes indicados em lista pelo Chefe do Ministério Público.

§ 1º - A designação do estagiário será precedida da publicação de edital de inscrição pelo prazo de quinze (15) dias, devendo os interessados apresentar:

I - prova de estar cursando um dos últimos anos em Faculdade de Direito do Estado, oficial ou reconhecida;

II - certidão das notas obtidas no curso acadêmico;

III - atestado de idoneidade, fornecido por três membros do Ministério Público do Estado, ou três professores da respectiva Faculdade;

IV - prova de sanidade física e psíquica, mediante atestado médico;

V - fontes de referência sobre a sua pessoa;

VI - títulos que possua.

§ 2º - Encerradas as inscrições, o Chefe do Ministério Público, selecionará os candidatos e encaminhará ao Governador do Estado a lista dos que forem considerados aptos, para efeito de designação.

Art. 31 - Os estagiários poderão servir até um (1) ano após a conclusão do curso de bacharelado.

Parágrafo único . Os estagiários não perceberão vencimento, fazendo jus, enquanto servirem, a uma bolsa mensal fixada anualmente pelo Governador do Estado.

Art. 32 - Os estagiários servirão junto às Procuradorias para que forem indicados pelo Procurador Geral da Justiça, não podendo servir mais de dois (2) em cada uma delas.

Art. 33 - O Promotor orientará e fiscalizará a atuação dos estagiários, observando sua frequência e aproveitamento, podendo, inclusive, sugerir, ao Procurador Geral da Justiça, providências para a destinação do que se mostrar desidioso no cumprimento do dever.

Art. 34 - Compete aos estagiários:

I - auxiliar o Promotor junto ao qual servirem, acompanhando-o' em todos os atos e termos judiciais e prestando-lhe toda a colaboração' solicitada;

II - ajudar o Promotor no exame dos autos e paéis, organização' de notas e fichários, controle de recebimento e devolução de inquéritos e processos, dando-lhe ciência das irregularidades e falhas observadas, bem como de qualquer retardamento injustificável de feitos em cartórios;

III - estar presente às sessões do Júri, ao lado Promotor, auxiliando-o no que for necessário.

### TÍTULO III

## DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SUPERIOR INSTÂNCIA E SUA COMPETÊNCIA

### CAPÍTULO I

#### DO PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

Art. 35 - O Procurador Geral da Justiça, Chefe do Ministério Público, tem direito ao mesmo tratamento dispensado aos Desembargadores.

Art. 36 - São atribuições do Procurador Geral:

I - Na esfera do judiciário:

1 - velar pela aplicação e observância das Constituições Federal e Estadual, da leis, dos decretos e dos regulamentos;

2 - assistir às sessões do Tribunal Pleno, das suas Câmaras e do Conselho da Magistratura, podendo designar membro do Ministério Público para substituí-lo nessas funções;

3 - representar, de ofício ou por provação do interessado, ao Tribunal de Justiça, sobre inobservância dos princípios da Constituição Estadual aplicáveis aos Municípios, bem como sobre a inexecução da Lei, ordem ou decisão judicial pelas autoridades municipais.

4 - promover a ação penal nos casos da competência originária do Tribunal de Justiça e representar à autoridade competente, quando se tratar de crime de responsabilidade de Desembargadores.

5 - requerer a convocação extraordinária do Tribunal de Justiça ou de suas Câmaras e prorrogação de sessão ordinária, quando necessárias ao atendimento de interesse da Justiça.

6 - suscitar conflitos de jurisdição e opinar nos que já tiverem sido levantados;

7 - requerer medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral dos magistrados e servidores da justiça e promover, nos termos da lei, o seu afastamento dos cargos;

8 - interpor recursos das decisões do Tribunal de Justiça, das Câmaras Cíveis reunidas ou Câmaras isoladas, nas causas cíveis ou criminais em que for diretamente interessado o Ministério Público.

9 - Oficiar:

a) nos processos que tenha havido a intervenção do Ministério Público, na primeira instância;

b) nos Habeas-Corpus e Mandados de Segurança e respectivos recursos;

c) delegar aos seus subordinados a sustentação oral de suas conclusões na segunda instância;

d) pronunciar-se sobre arquivamento de inquérito policial ou de qualquer peça informativa, na forma da lei;

e) interpor e arrazoar recurso nos feitos de sua competência;

f) nas questões de competência ratione materiae e nas reclamações de antiguidade dos magistrados;

g) nas supeições opoetas às autoridades judiciárias;

h) requerer habeas-corpus ou ordenar aos Promotores que o impetrem, bem como desaforamento de julgamento e baixa de autos;

### TÍTULO III

## DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SUPERIOR INSTÂNCIA E SUA COMPETÊNCIA

### CAPÍTULO I

#### DO PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

Art. 35 - O Procurador Geral da Justiça, Chefe do Ministério Público, tem direito ao mesmo tratamento dispensado aos Desembargadores.

Art. 36 - São atribuições do Procurador Geral:

I - Na esfera do judiciário:

1.- velar pela aplicação e observância das Constituições Federal e Estadual, da leis, dos decretos e dos regulamentos;

2- assistir às sessões do Tribunal Pleno, das suas Câmaras e do Conselho da Magistratura, podendo designar membro do Ministério Público para substituí-lo nessas funções;

3 - representar, de ofício ou por provação do interessado, ao Tribunal de Justiça, sobre inobservância dos princípios da Constituição Estadual aplicáveis aos Municípios, bem como sobre a inexecução da Lei, ordem ou decisão judicial pelas autoridades municipais.

4 - promover a ação penal nos casos da competência originária do Tribunal de Justiça e representar à autoridade competente, quando se tratar de crime de responsabilidade de Desembargadores.

5 - requerer a convocação extraordinária do Tribunal de Justiça ou de suas Câmaras e prorrogação de sessão ordinária, quando necessárias ao atendimento de interesse da Justiça.

6 - suscitar conflitos de jurisdição e opinar nos que já tiverem sido levantados;

7 - requerer medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral dos magistrados e servidores da justiça e promover, nos termos da lei, o seu afastamento dos cargos;

8 - interpor recursos das decisões do Tribunal de Justiça, das Câmaras Cíveis reunidas ou Câmaras isoladas, nas causas cíveis ou criminais em que for diretamente interessado o Ministério Público.

9 - Oficiar:

a) nos processos que tenha havido a intervenção do Ministério Público, na primeira instância;

b) nos Habeas-Corpus e Mandados de Segurança e respectivos recursos;

c) delegar aos seus subordinados a sustentação oral de suas conclusões na segunda instância;

d) pronunciar-se sobre arquivamento de inquérito policial ou de qualquer peça informativa, na forma da lei;

e) interpor e arrazoar recurso nos feitos de sua competência;

f) nas questões de competência ratione materiae e nas reclamações de antiguidade dos magistrados;

g) nas supeições opoetas às autoridades judiciárias;

h) requerer habeas-corpus ou ordenar aos Promotores que o impetrem, bem como desaforamento de julgamento e baixa de autos;

10 - Funcionário:

a) nos pedidos de ordem de pagamento e de sequestro em execução -  
contra a Fazenda Pública;

b) nos recursos em que o Estado, suas autarquias ou empresas públicas forem interessados;

c) nos recursos criminais em geral;

d) nas arguições de inconstitucionalidade, devendo comunicar ao -  
Ministro da Justiça e ao Governador do Estado o teor do acórdão proferido.

II - Na órbita administrativa:

1 - prestar informações ao Governador do Estado acerca do Ministério Público, sugerindo-lhe o que for de útil aos interesses da Instituição, da comunidade social, da Justiça e do Estado;

2            2- dirigir o Ministério Público, aplicando aos seus membros e aos servidores da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça as punições de sua alçada;

3 - abrir inscrições para o provimento de cargos do Ministério Público;

4 - requisitar de qualquer repartição pública, certidões, diligências, exames, ou quaisquer documentos necessários ao exercício de suas funções;

5 - elaborar o Regimento Interno da Procuradoria Geral da Justiça;

6 - dar posse e conceder licença aos membros do Ministério Público, ao Procurador da Justiça Militar, bem como aos servidores da Secretaria;

7 - propor ao Chefe do Executivo o provimento dos cargos do Ministério Público e Procurador da Justiça Militar bem como a remoção compulsória ou demissão dos seus titulares;

8 - opinar nos pedidos de remoção voluntária ou permuta dos membros do Ministério Público, tendo em vista a conveniência do serviço;

9 - apresentar ao Chefe do Executivo, até 31 de março de cada ano, relatório de suas atividades durante o ano anterior;

10 - designar membros do Ministério Público para desempenhar funções especiais onde o interesse do serviço público reclamar;

11 - apresentar, anualmente, ao órgão competente do Poder Executivo a proposta orçamentária do Ministério Público;

12 - fazer publicar, anualmente, no Diário Oficial, o quadro do Ministério Público, com a indicação da ordem de antiguidade de cada membro, na carreira e na entrância;

13 - autorizar pagamento de diárias, transporte e ajuda de custo dos membros do Ministério Público e funcionários da Secretaria da Procuradoria Geral, bem como as gratificações e quaisquer outras vantagens econômicas a que os membros tenham direito;

14 - assinar Carteira de Identidade dos Membros do Ministério Público e dos funcionários da Procuradoria Geral da Justiça;

15 - propor ao Governador do Estado quaisquer providências destinadas a propiciar ao Ministério Público o aperfeiçoamento de sua organização e funcionamento;

16 - sugerir aos Poderes Públicos as medidas que julgar convenientes aos serviços da Justiça;

17 . representar ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil sobre fato de que tenha conhecimento e importe em infração ao seu Estatuto ou Código de Ética Profissional;

18 . exercer outras atribuições que por lei lhe forem conferidas;

Art. 37 - O Procurador Geral será assessorado por um gabinete constituído de quatro (4) membros do Ministério Público que exercerão, na Procuradoria, as funções que lhes forem cometidas.

2            2- dirigir o Ministério Público, aplicando aos seus membros e aos servidores da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça as punições de sua alçada;

3 - abrir inscrições para o provimento de cargos do Ministério Público;

4 - requisitar de qualquer repartição pública, certidões, diligências, exames, ou quaisquer documentos necessários ao exercício de suas funções;

5 - elaborar o Regimento Interno da Procuradoria Geral da Justiça;

6 - dar posse e conceder licença aos membros do Ministério Público, ao Procurador da Justiça Militar, bem como aos servidores da Secretaria;

7 - propor ao Chefe do Executivo o provimento dos cargos do Ministério Público e Procurador da Justiça Militar bem como a remoção compulsória ou demissão dos seus titulares;

8 - opinar nos pedidos de remoção voluntária ou permuta dos membros do Ministério Público, tendo em vista a conveniência do serviço;

9 - apresentar ao Chefe do Executivo, até 31 de março de cada ano, relatório de suas atividades durante o ano anterior;

10 - designar membros do Ministério Público para desempenhar funções especiais onde o interesse do serviço público reclamar;

11 - apresentar, anualmente, ao órgão competente do Poder Executivo a proposta orçamentária do Ministério Público;

12 - fazer publicar, anualmente, no Diário Oficial, o quadro do Ministério Público, com a indicação da ordem de antiguidade de cada membro, na carreira e na entrância;

13 - autorizar pagamento de diárias, transporte e ajuda de custo dos membros do Ministério Público e funcionários da Secretaria da Procuradoria Geral, bem como as gratificações e quaisquer outras vantagens econômicas a que os membros tenham direito;

14 - assinar Carteira de Identidade dos Membros do Ministério Público e dos funcionários da Procuradoria Geral da Justiça;

15 - propor ao Governador do Estado quaisquer providências destinadas a propiciar ao Ministério Público o aperfeiçoamento de sua organização e funcionamento;

16 - sugerir aos Poderes Públicos as medidas que julgar convenientes aos serviços da Justiça;

17 . representar ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil sobre fato de que tenha conhecimento e importe em infração ao seu Estatuto ou Código de Ética Profissional;

18 . exercer outras atribuições que por lei lhe forem conferidas;

Art. 37 - O Procurador Geral será assessorado por um gabinete constituído de quatro (4) membros do Ministério Público que exercerão, na Procuradoria, as funções que lhes forem cometidas.

CAPÍTULO II  
DOS PROCURADORES DA JUSTIÇA

Art. 38 - Os Procuradores da Justiça funcionam perante a 2a instância.

Parágrafo único - Terão acesso alternadamente pelo critério de antiguidade e merecimento, Na segunda hipótese, a promoção será precedida de lista tríplice de Promotores, organizada e enviada pelo Procurador Geral - da Justiça ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 39 - Aos Procuradores da Justiça é assegurado o mesmo tratamento devido aos Desembargadores.

q Art. 40 - Compete ao Procurador da Justiça:

I - Substituir, eventualmente, o Procurador Geral da Justiça na - falta ou impedimento do substituto designado pelo Governador, obedecida a ordem de antiguidade.

CAPÍTULO II  
DOS PROCURADORES DA JUSTIÇA

Art. 38 - Os Procuradores da Justiça funcionam perante a 2a instância.

Parágrafo único - Terão acesso alternadamente pelo critério de antiguidade e merecimento, Na segunda hipótese, a promoção será precedida de lista tríplice de Promotores, organizada e envidada pelo Procurador Geral da Justiça ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 39 - Aos Procuradores da Justiça é assegurado o mesmo tratamento devido aos Desembargadores.

q Art. 40 - Compete ao Procurador da Justiça:

I - Substituir, eventualmente, o Procurador Geral da Justiça na falta ou impedimento do substituto designado pelo Governador, obedecida a ordem de antiguidade.

II - Representar o Procurador Geral, quando por este indicado, nas Seções do Tribunal de Justiça e de suas Câmaras;

III - Representar ao Procurador Geral sobre as faltas e omissões dos membros do Ministério Público na 1a. instância, constatadas em processo nos quais hajam funcionado.

Art. 41 - O Procurador da Justiça indicado para funcionar perante o Tribunal de Contas será substituído em suas férias, licenças, faltas e impedimentos por outro Procurador ou Promotor Público, sempre que possível - de 4a. entrância, designado pelo Procurador Geral da Justiça.

### CAPÍTULO III DAS CORREIÇÕES

Art. 42 - O Procurador Geral da Justiça designará um dos Procuradores da Justiça para realizar correições gerais ou parciais, com direito a diárias e transporte.

Art. 43 - Os membros do Ministério Público de primeira instância - estão sujeitos a correições, que serão:

- I - permanentes;
- II - ordinárias, pelo menos uma vez por ano;
- III - extraordinárias.

Art. 44 - A cooreição permanente compete ao Procurador Geral e aos Procuradores da Justiça ao examinarem os autos em que tenham de emitir parecer.

§ 1º - Verificada qualquer irregularidade na atuação do representante do Ministério Público, o Procurador Geral far-lhe-á confidencialmente, por ofício, as recomendações ou advertências convenientes, cabendo aos Procuradores da Justiça comunicarem ao Chefe do Ministério Público os abusos, erros ou omissões encontradas.

Art. 45 - Verificar-se-á na correição a atuação do membro do Ministério Público, sob o aspecto moral e intelectual, a dedicação ao cargo, capacidade de trabalho e eficiência no serviço, do que será feito relatório ao Procurador Geral.

Art. 46 - As correições extraordinárias, em qualquer tempo ordenadas pelo Procurador Geral da Justiça, têm caráter parcial ou geral, atendido, além do objetivo para que forem determinadas, o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - A correição extraordinária poderá ser determinada de ofício, ou em razão de representação fundamentada dirigida ao Procurador da Justiça, autenticada a firma do representante.

Art. 47 - Nas correições ordinárias e extraordinárias observar-se-ão, no que couber, as formalidades do processo administrativo.

II - Representar o Procurador Geral, quando por este indicado, nas Seções do Tribunal de Justiça e de suas Câmaras;

III - Representar ao Procurador Geral sobre as faltas e omissões dos membros do Ministério Público na 1a. instância, constatadas em processo nos quais hajam funcionado.

Art. 41 - O Procurador da Justiça indicado para funcionar perante o Tribunal de Contas será substituído em suas férias, licenças, faltas e impedimentos por outro Procurador ou Promotor Público, sempre que possível - de 4a. entrância, designado pelo Procurador Geral da Justiça.

### CAPÍTULO III DAS CORREIÇÕES

Art. 42 - O Procurador Geral da Justiça designará um dos Procuradores da Justiça para realizar correições gerais ou parciais, com direito a diárias e transporte.

Art- 43 - Os membros do Ministério Público de primeira instância - estão sujeitos a correições, que serão:

I - permanentes;

II - ordinárias, pelo menos uma vez por ano;

III - extraordinárias.

Art. 44 - A cooreição permanente compete ao Procurador Geral e aos Procuradores da Justiça ao examinarem os autos em que tenham de emitir parecer.

§ 1º - Verificada qualquer irregularidade na atuação do representante do Ministério Público, o Procurador Geral far-lhe-á confidencialmente, por ofício, as recomendações ou advertências convenientes, cabendo aos Procuradores da Justiça comunicarem ao Chefe do Ministério Público os abusos, erros ou omissões encontradas.

Art. 45 - Verificar-se-á na correição a atuação do membro do Ministério Público, sob o aspecto moral e intelectual, a dedicação ao cargo, capacidade de trabalho e eficiência no serviço, do que será feito relatório ao Procurador Geral.

Art. 46 - As correições extraordinárias, em qualquer tempo ordenadas pelo Procurador Geral da Justiça, têm caráter parcial ou geral, atendido, além do objetivo para que forem determinadas, o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - A correição extraordinária poderá ser determinada de ofício, ou em razão de representação fundamentada dirigida ao Procurador da Justiça, autenticada a firma do representante.

Art. 47 - Nas correições ordinárias e extraordinárias observar-se-ão, no que couber, as formalidades do processo administrativo.

## TÍTULO V

### DOS DEVERES, DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 48 - Além dos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, são deveres específicos dos membros do Ministério Público:

I - manter irrepreensível conduta na vida pública ou particular, - zelar pelo prestígio da Justiça, e pela dignidade das funções que exercem;

II - cumprir as determinações dos seus superiores, exceto as manifestamente ilegais;

III - dispensar aos acusados o respeito e consideração devidos à dignidade da pessoa humana;

IV - manifestar-se no exercício das funções ou em qualquer ato público com a elevação reclamada pelo cargo;

V - manter sigilo e discrição funcional, abstendo-se de comentários, entrevistas, debates ou declarações públicas sobre processos em que funcionem, salvo se tiver autorização expressa do Procurador Geral;

VI - abster-se de empregar em despacho, promoção ou parecer expressões desrespeitosas à Justiça ou ao Ministério Público, à Lei, ou às autoridades, ressalvadas as acusações e as defesas do processo penal;

VII - comparecer diariamente ao juízo onde funciona, nas horas de expediente;

VIII - manter-se no exercício da função, dela se afastando somente com autorização do Procurador Geral da Justiça;

IX - residir obrigatoriamente na comarca onde servir;

X - selar pela celebridade e regularidade dos processos;

XI - atender à solicitação de membros do Ministério Público de outras comarcas para acompanhar diligências e atos judiciais ou policiais - que devam realizar-se na sua comarca;

XII - tratar as partes com urbanidade e sem preferências pessoais;

XIII - comunicar ao Procurador Geral a existência de feitos parados ou retardados, informando-lhe as causas dessas irregularidades;

XIV - enviar relatórios ao Procurador Geral e fazer as comunicações a que esteja nas épocas oportunas;

Art. 49 - Os membros do Ministério Público, após dois anos de exercício, não podem ser demitidos senão por sentença judicial ou processo - administrativo em que lhes assegure ampla defesa.

Art. 50 - Elevada ou rebaixada a Comarca, não se modificará a situação do membro do Ministério Público na carreira, ficando-lhe assegurado - o direito de perceber a diferença de vencimentos ou a manutenção destes,' conforme o caso.

Art. 51 - O processo e julgamento dos membros do Ministério Público, nas infrações penais, competem originariamente ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - No caso de prisão em flagrante de qualquer membro do Ministério Público, os autos respectivos deverão ser encaminhados, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Tribunal de Justiça, que depois de ouvir a Procuradoria Geral, poderá proceder na forma prevista - no art. 310 do Código de Processo Penal.

Art. 52 - A prisão de membro do Ministério Público, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Procurador Geral da Justiça e somente efetuada em quartéis ou prisões especiais:

Art. 53 - O Chefe do Ministério Público e os Procuradores da Justiça, na segunda instância, e os demais representantes do Ministério Público, na inferior instância, terão assento à direita do Magistrado que presidir aos trabalhos das sessões ou audiências respectivas.

Art. 54 - Os membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, não terão subordinação hierárquica aos magistrados perante os quais servirem.

Art. 55 - O Representante do Ministério Público poderá requisitar de qualquer autoridade, Secretaria, cartório e demais repartições públicas ou órgãos estaduais certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções.

Parágrafo único - Ao chefe do Poder Executivo, aos Secretários de Estado e ao Presidente do Tribunal de Justiça, o representante do Ministério Público deverá dirigir-se por intermédio do Procurador Geral da Justiça.

Art. 56 - Os membros do Ministério Público, no exercício de suas funções e conforme a praxe, usarão distintivos e vestes talares, de acordo com os modelos oficiais.

Art. 57 - É instituída a Carteira de Identidade Funcional dos Membros do Ministério Público do Estado do Piauí, com reconhecimento obrigatório no âmbito do Estado.

Art. 58 - Ao membro do Ministério Público, em razão do exercício das funções de seu cargo, é assegurado livre acesso aos cartórios públicos da comarca.

#### TÍTULO VI

#### DAS SUSPEIÇÕES, INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E PROIBIÇÕES

Art. 59 - A suspeição do representante do Ministério Público regular-se-á pelo disposto na legislação processual vigente.

Art. 60 - Os membros do Ministério Público estão impedidos de servir conjuntamente com juiz ou escrivão que seja seu ascendente ou descendente, sogro,, ou genro, irmão ou cunhado durante o cunhadio, tio ou sobrinho.

Art. 61 - O membro do Ministério Público é impedido de exercer advocacia, mesmo em causa própria, nos casos previstos no art. 85, nº IV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - O impedimento mencionado neste artigo subsiste ainda que o membro do Ministério Público esteja no gozo de licença ou de férias.

Art. 62 - Ao agente do Ministério Público é vedado:

I - requerer ou aconselhar contra qualquer pessoa de direito público, salvo na defesa do Estado;

II - contratar direta ou indiretamente, com pessoas de direito público federal, estadual ou municipal, autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme.

Art. 63 - O membro do Ministério Público deve declarar nos autos os motivos que o tornem suspeito, incompatível ou impedido de funcionar.

#### TÍTULO VII

##### DA PROMOÇÃO, REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 64 - As promoções para Procurador da Justiça serão feitas dentre os Promotores Públicos de 4ª entrância.

Parágrafo único - O Procurador Geral da Justiça indicará ao Governador do Estado, obedecendo aos critérios de antiguidade e merecimento, o nome ou os nomes dos respectivos candidatos.

Art. 65 - A promoção será para a entrância imediatamente superior e obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º - Somente os Promotores Públicos com estágio mínimo de dois (2) anos na entrância podem concorrer à promoção por merecimento, salvo se houver satisfeito o requisito deste dispositivo.

§ 2º - O comissionamento dentro ou fora da carreira não prejudica a contagem de tempo de serviço público.

Art. 66 - A remoção é permitida para a comarca de igual entrância, devendo ser requerida pelos interessados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vacância do cargo, cabendo o direito ao mais antigo na entrância.

Parágrafo único . No caso de empate terá preferência, sucessivamente:

Art. 60 - Os membros do Ministério Público estão impedidos de ser vir conjuntamente com juiz ou escrivão que seja seu ascendente ou descendente, sogro,, ou genro, irmão ou cunhado durante o cunhadio, tio ou so - brinho.

Art. 61 - O membro do Ministério Público é impedido de exercer - advocacia, mesmo em causa própria, nos casos previstos no art. 85, nº IV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - O impedimento mencionado neste artigo subsiste' ainda que o membro do Ministério Público esteja no gozo de licença ou de férias.

Art. 62 - Ao agente do Ministério Público é vedado:

I - requerer ou aconselhar contra qualquer pessoa de direito pú - blico, salvo na defesa do Estado;

II - contratar direta ou indiretamente, com pessoas de direito pú - blico federal, estadual ou municipal, autarquia, empresas públicas, socie - dade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, sal - vo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme.

Art. 63 - O membro do Ministério Público deve declarar nos autos' os motivos que o tornem suspeito, incompatível ou impedido de funcionar.

#### TÍTULO VII

##### DA PROMOÇÃO, REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 64 - As promoções para Procurador da Justiça serão feitas den - tre os Promotores Públicos de 4a entrância.

Parágrafo único - O Procurador Geral da Justiça indicará ao Gover - nador do Estado, obedecendo aos critérios de antiguidade e merecimento, o nome ou os nomes dos respectivos candidatos.

Art.65 - A promoção será para a entrância imediatamente superior' e obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º - Somente os Promotores Públicos com estágio mínimo de dois' (2) anos na entrância podem concorrer à promoção por merecimento, salvo - se houver satisfeito a requisito deste dispositivo.

§ 2º - O comissionamento dentro ou fora da carreira não prejudica a contagem de tempo de serviço público.

Art. 66 - A remoção é permitida para a comarca de igual entrância, devendo ser requerida pelos interessados no prazo de 30 (trinta) dias a e contar da vacância do cargo, cabendo o direito ao mais antigo na entrância.

Parágrafo único . No caso de empate terá preferência, sucessivamen - te:

- I - o mais antigo na carreira do Ministério Público;
- II - o que contar maior tempo de serviço público estadual;
- III - o casado ou viúvo, com maior número de filhos menores;

Art. 67 - O membro do Ministério Público poderá recusar a promoção e neste caso, será promovido o imediato, se a vaga for por antiguidade, - completando-se a lista, se o for por merecimento.

Art. 68 - Não aceitando o membro do Ministério Público a promoção pela 4a vez consecutiva, será deslocado, na lista de antiguidade, para o último lugar.

Art. 69 - Em se tratando de vaga a ser preenchida por antiguidade, não caberá remoção.

Art. 70 - O Governador do Estado poderá conceder a permuta, a pedido, do cargo entre os Promotores Públicos da mesma entrância, ouvido o Procurador Geral da Justiça.

Art. 71 - O preenchimento dos cargos do Ministério Público, por ambos os critérios, obedecerá à ordem de vacância.

Art. 72 - O membro do Ministério Público investido em mandato eletivo estadual ou federal ficará afastado do exercício do cargo e somente'

- I - o mais antigo na carreira do Ministério Público;
- II - o que contar maior tempo de serviço público estadual;
- III - o casado ou viúvo, com maior número de filhos menores;

Art. 67 - O membro do Ministério Público poderá recusar a promoção e neste caso, será promovido o imediato, se a vaga for por antiguidade, - completando-se a lista, se o for por merecimento.

Art. 68 - Não aceitando o membro do Ministério Público a promoção pela 4ª vez consecutiva, será deslocado, na lista de antiguidade, para o último lugar.

Art. 69 - Em se tratando de vaga a ser preenchida por antiguidade, não caberá remoção.

Art. 70 - O Governador do Estado poderá conceder a permuta, a pedido, do cargo entre os Promotores Públicos da mesma entrância, ouvido o Procurador Geral da Justiça.

Art. 71 - O preenchimento dos cargos do Ministério Público, por ambos os critérios, obedecerá à ordem de vacância.

Art. 72 - O membro do Ministério Público investido em mandato eletivo estadual ou federal ficará afastado do exercício do cargo e somente'

por antiguidade será promovido.

Art. 73 - O removido terá 30 (trinta) dias para assumir o exercício do cargo, findo o qual começará a correr o prazo de caracterização de abandono, na forma da Lei.

#### TÍTULO VIII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 74 - Quando dois ou mais Procuradores estiverem afastados, para exercer funções outras, dentro ou fora do Ministério Público, o Procurador Geral convocará Promotores, de preferência da Capital, para substituí-los enquanto durar o afastamento.

Parágrafo único - O Promotor convocado ou designado fará jus ao vencimento do substituído.

Art. 75 - Na comarca da capital, os Promotores substituir-se-ão - nas férias, licenças, faltas ou impedimentos, na ordem crescente da numeração, cabendo ao primeiro substituir o último, percebendo a gratificação de 2/3 (dois terços) do vencimento do substituído.

§ 1º - Nas comarcas do interior, onde houver mais de um Promotor, substituir-se-ão aos outros, na ordem numérica, cabendo ao primeiro substituir o último.

§ 2º - Na falta dos dois, assumirá imediatamente o Adjunto.

§ 3º - O Procurador Geral poderá, todavia, designar, no interesse do serviço, outro membro do Ministério Público, até ulterior deliberação.

#### TÍTULO IX

##### DOS VENCIMENTOS, DOS ADICIONAIS E DAS VANTAGENS DO CARGO

Art. 76 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público são fixados em lei ordinária.

Art. 77 - Os membros do Ministério Público terão direito a uma gratificação adicional por tempo de serviço público, calculada sobre o vencimento-base, obedecida a seguinte tabela:

Ao completar cinco anos	5%
Ao completar dez anos	10%
Ao completar quinze anos	20%
Ao completar vinte anos	30%
Ao completar vinte e cinco anos	35%
Ao completar trinta anos	45%
Ao completar trinta e cinco anos	50%
Ao completar quarenta anos	55%
Ao completar quarenta e cinco anos	65%
Ao completar cinquenta anos	75%

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será concedida pelo Procurador Geral da Justiça, independentemente de requerimento do interessado, que determinará seja feita a respectiva apostila pela Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça.

§ 2º - Quando estiver o membro do Ministério Público no exercício do cargo de Procurador Geral da Justiça a gratificação será concedida pelo Governador do Estado.

Art. 78 - O membro do Ministério Público, mesmo promovido, continuará a perceber o vencimento anterior, até entrar em exercício no novo cargo.

por antiguidade será promovido.

Art. 73 - O removido terá 30 (trinta) dias para assumir o exercício do cargo, findo o qual começará a correr o prazo de caracterização de abandono, na forma da Lei.

### TÍTULO VIII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 74 - Quando dois ou mais Procuradores estiverem afastados, para exercer funções outras, dentro ou fora do Ministério Público, o Procurador Geral convocará Promotores, de preferência da Capital, para substituí-los enquanto durar o afastamento.

Parágrafo único - O Promotor convocado ou designado fará jus ao vencimento do substituído.

Art. 75 - Na comarca da capital, os Promotores substituir-se-ão - nas férias, licenças, faltas ou impedimentos, na ordem crescente da numeração, cabendo ao primeiro substituir o último, percebendo a gratificação de 2/3 (dois terços) do vencimento do substituído.

§ 1º - Nas comarcas do interior, onde houver mais de um Promotor, substituir-se-ão aos outros, na ordem numérica, cabendo ao primeiro substituir o último.

§ 2º - Na falta dos dois, assumirá imediatamente o Adjunto.

§ 3º - O Procurador Geral poderá, todavia, designar, no interesse do serviço, outro membro do Ministério Público, até ulterior deliberação.

### TÍTULO IX

#### DOS VENCIMENTOS, DOS ADICIONAIS E DAS VANTAGENS DO CARGO

Art. 76 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público são fixados em lei ordinária.

Art. 77 - Os membros do Ministério Público terão direito a uma gratificação adicional por tempo de serviço público, calculada sobre o vencimento-base, obedecida a seguinte tabela:

Ao completar cinco anos	5%
Ao completar dez anos	10%
Ao completar quinze anos	20%
Ao completar vinte anos	30%
Ao completar vinte e cinco anos	35%
Ao completar trinta anos	45%
Ao completar trinta e cinco anos	50%
Ao completar quarenta anos	55%
Ao completar quarenta e cinco anos	65%
Ao completar cinquenta anos	75%

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será concedida pelo Procurador Geral da Justiça, independentemente de requerimento do interessado, que determinará seja feita a respectiva apostila pela Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça.

§ 2º - Quando estiver o membro do Ministério Público no exercício do cargo de Procurador Geral da Justiça a gratificação será concedida pelo Governador do Estado.

Art. 78 - O membro do Ministério Público, mesmo promovido, continuará a perceber o vencimento anterior, até entrar em exercício no novo cargo.

Art. 79 - É assegurada à família dos membros do Ministério Público, em atividade, aposentados ou em disponibilidade, o direito, por falecimento do servidor, a dois meses de vencimentos, a título de despesas para o funeral, pagas pelos cofres públicos do Estado, bastando, apenas, para o requerimento, a apresentação do atestado de óbito.

Art. 80 - Na falta de conjuge ou herdeiros, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado pelas despesas feitas, até o montante referido no artigo anterior.

Art. 79 - É assegurada à família dos membros do Ministério Público, em atividade, aposentados ou em disponibilidade, o direito, por falecimento do servidor, a dois meses de vencimentos, a título de despesas para o funeral, pagas pelos cofres públicos do Estado, bastando, apenas, para o requerimento, a apresentação do atestado de óbito.

Art. 80 - Na falta de conjuge ou herdeiros, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado pelas despesas feitas, até o montante referido no artigo anterior.

Art. 81 - As viúvas dos membros do Ministério Público, enquanto não contraírem novas núpcias e, na sua falta, aos herdeiros necessários, ainda menores ou inválidos, o Estado assegurará pensão vitalícia mensal correspondente a 2/3 (dois terços) do que percebia o servidor ao falecer, em atividade ou não, sem prejuízo de pensão ou pecúlio instituído em qualquer organização previdenciária.

Art. 82 - A pensão será reajustada todas as vezes que houver majoração de vencimentos ou proventos do funcionalismo.

Art. 83 - Falecendo a beneficiária, ou contraindo novas núpcias, a pensão reverterá em partes iguais em favor dos herdeiros menores, enquanto perdurar a menoridade, e em favor das filhas, se continuarem inuptas.

Parágrafo único - Sobrevivendo filho varão, comprovadamente incapaz, mesmo de matrimônio anterior, a pensão será dividida de maneira que ele fique em igualdade de condições aos demais.

Art. 84 - O pagamento da pensão instituída nesta lei correrá por conta da verba orçamentária destinada aos pensionistas do Estado.

Art. 85 - Aos membros do Ministério Público ficará assegurada a assinatura anual de uma revista de doutrina e jurisprudência.

Art. 86 - O membro do Ministério Público acidentado, no exercício das suas funções, ou que tenha adquirido moléstia profissional, terá direito, enquanto durar o seu tratamento, ao custeio deste pelo Estado.

§ 1º - Acidente, para o fim deste artigo, é o evento danoso que tenha como causa, prevista ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Entende-se por moléstia profissional a resultante das condições inerentes ao serviço ou de fatos ocorridos no seu desempenho, por relação de causa e efeito.

§ 3º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada, em decorrência ou no exercício das funções do Ministério Público.

§ 4º - A comprovação do acidente deverá ser feita em processo regular, que tramitará pelo expediente da Secretaria da Procuradoria Geral, iniciando no prazo máximo de vinte (20) dias, a contar do evento.

## TÍTULO X

### DA AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS E DESPESAS COM TRANSPORTE

Art. 87 - Os membros do Ministério Público, que, em virtude de promoção ou remoção de ofício, passar a ter exercício em nova sede, terão direito a uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento básico.

Art. 88 - O membro do Ministério Público ou funcionário da Procuradoria Geral da Justiça que se deslocar temporariamente da sede da comarca, a objeto de serviço terá direito a diárias concedidas pelo Procurador Geral, a título de indenização de despesas de alimentação e pousada independentemente do tempo de afastamento.

Parágrafo único . Em qualquer caso serão ressarcidas as despesas feitas com transporte.

§ 2º - Não farão jus às diárias de que trata este artigo os membros do Ministério Público postos à disposição da Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 89 - A diária será abonada desde o dia do deslocamento da sede até o regresso ao ponto de partida.

§ 1º - O pedido de pagamento da ajuda de custo será instruído com o decreto de promoção ou remoção e o de diária, com a portaria de designação.

§ 2º - A ajuda de custo não será paga ao membro do Ministério Público que tiver residência no lugar onde passar a exercer o cargo.

Art. 81 - As viúvas dos membros do Ministério Público, enquanto não contraírem novas núpcias e, na sua falta, aos herdeiros necessários, ainda menores ou inválidos, o Estado assegurará pensão vitalícia mensal correspondente a 2/3 (dois terços) do que percebia o servidor ao falecer, em atividade ou não, sem prejuízo de pensão ou pecúlio instituído em qualquer organização previdenciária.

Art. 82 - A pensão será reajustada todas as vezes que houver majoração de vencimentos ou proventos do funcionalismo.

Art. 83 - Falecendo a beneficiária, ou contraindo novas núpcias, a pensão reverterá em partes iguais em favor dos herdeiros menores, enquanto perdurar a menoridade, e em favor das filhas, se continuarem inuptas.

Parágrafo único - Sobrevivendo filho varão, comprovadamente incapaz, mesmo de matrimônio anterior, a pensão será dividida de maneira que ele fique em igualdade de condições aos demais.

Art. 84 - O pagamento da pensão instituída nesta lei correrá por conta da verba orçamentária destinada aos pensionistas do Estado.

Art. 85 - Aos membros do Ministério Público ficará assegurada a assinatura anual de uma revista de doutrina e jurisprudência.

Art. 86 - O membro do Ministério Público acidentado, no exercício das suas funções, ou que tenha adquirido moléstia profissional, terá direito, enquanto durar o seu tratamento, ao custeio deste pelo Estado.

§ 1º - Acidente, para o fim deste artigo, é o evento danoso que tenha como causa, prevista ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Entende-se por moléstia profissional a resultante das condições inerentes ao serviço ou de fatos ocorridos no seu desempenho, por relação de causa e efeito.

§ 3º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada, em decorrência ou no exercício das funções do Ministério Público.

§ 4º - A comprovação do acidente deverá ser feita em processo regular, que tramitará pelo expediente da Secretaria da Procuradoria Geral, iniciando no prazo máximo de vinte (20) dias, a contar do evento.

## TÍTULO X

### DA AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS E DESPESAS COM TRANSPORTE

Art. 87 - Os membros do Ministério Público, que, em virtude de promoção ou remoção de ofício, passar a ter exercício em nova sede, terão direito a uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento básico.

Art. 88 - O membro do Ministério Público ou funcionário da Procuradoria Geral da Justiça que se deslocar temporariamente da sede da comarca, a objeto de serviço terá direito a diárias concedidas pelo Procurador Geral, a título de indenização de despesas de alimentação e pousada independentemente do tempo de afastamento.

Parágrafo único . Em qualquer caso serão ressarcidas as despesas feitas com transporte.

§ 2º - Não farão jus às diárias de que trata este artigo os membros do Ministério Público postos à disposição da Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 89 - A diária será abonada desde o dia do deslocamento da sede até o regresso ao ponto de partida.

§ 1º - O pedido de pagamento da ajuda de custo será instruído com o decreto de promoção ou remoção e o de diária, com a portaria de designação.

§ 2º - A ajuda de custo não será paga ao membro do Ministério Público que tiver residência no lugar onde passar a exercer o cargo.

TÍTULO XI  
DA APOSENTADORIA

Art. 90 - Conceder-se-á a aposentadoria:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, ou
- III - Voluntariamente, após trinta anos de serviço.

Art. 91 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de li cença para tratamento de saúde.

§ 1º - Considera-se inválido para o serviço, o membro do Minist rio Público licenciado quando, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for constatado não se achar em condições de reassu- mir o exercício de suas funções.

Art. 92 - A aposentadoria compulsória é automática, devendo o - membro do Ministério Público afastar-se do serviço no dia imediato ao em que atingir a idade limite prevista no item II, do artigo 90, independen- temente do ato declaratório.

Art. 93 - Em qualquer dos casos enumerados nos artigos preceden- tes, os membros do Ministério Público deixarão o exercício no dia em que derem entrada do pedido de aposentadoria, forem afastados por ordem supe- rior ou completarem setenta anos de idade.

Art. 94 - O tempo de serviço de advocacia será computado até dez (10) anos para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais dos membros do Ministério Público, sendo vedada a contagem cumulativa.

Parágrafo único - O tempo de advocacia será provado por certidão fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil, devendo ser contado na Se cretaria da Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 95 - Na contagem do tempo para a aposentadoria, será obser- vado o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 96 - O membro do Ministério Público que houver exercido co- missão ou função gratificada durante quatro (4) anos consecutivos ou oito (8) anos com interrupção, será aposentado com a vantagem da comissão ou função gratificada fixada à época da aposentadoria, mesmo que ao aposen- tar-se não mais as exerça.

Parágrafo único . Se, nos períodos mencionados neste artigo, mais de uma comissão ou função gratificada de valores diferentes houver sido exercida, a aposentadoria se dará com as vantagens da maior gratificação.

Art. 97 - O pedido de aposentadoria do membro do Ministério Pú- blico deverá ser apresentado ao Procurador Geral da Justiça, instruído - com a apuração do tempo de serviço e, devidamente informado, será remeti- do ao Chefe do Poder Executivo, para as providências legais.

TÍTULO XI  
DA APOSENTADORIA

Art. 90 - Conceder-se-á a aposentadoria:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, ou
- III - Voluntariamente, após trinta anos de serviço.

Art. 91 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - Considera-se inválido para o serviço, o membro do Ministério Público licenciado quando, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for constatado não se achar em condições de reassumir o exercício de suas funções.

Art. 92 - A aposentadoria compulsória é automática, devendo o membro do Ministério Público afastar-se do serviço no dia imediato ao em que atingir a idade limite prevista no item II, do artigo 90, independentemente do ato declaratório.

Art. 93 - Em qualquer dos casos enumerados nos artigos precedentes, os membros do Ministério Público deixarão o exercício no dia em que derem entrada do pedido de aposentadoria, forem afastados por ordem superior ou completarem setenta anos de idade.

Art. 94 - O tempo de serviço de advocacia será computado até dez (10) anos para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais dos membros do Ministério Público, sendo vedada a contagem cumulativa.

Parágrafo único - O tempo de advocacia será provado por certidão fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil, devendo ser contado na Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 95 - Na contagem do tempo para a aposentadoria, será observado o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 96 - O membro do Ministério Público que houver exercido comissão ou função gratificada durante quatro (4) anos consecutivos ou oito (8) anos com interrupção, será aposentado com a vantagem da comissão ou função gratificada fixada à época da aposentadoria, mesmo que ao aposentar-se não mais as exerça.

Parágrafo único . Se, nos períodos mencionados neste artigo, mais de uma comissão ou função gratificada de valores diferentes houver sido exercida, a aposentadoria se dará com as vantagens da maior gratificação.

Art. 97 - O pedido de aposentadoria do membro do Ministério Público deverá ser apresentado ao Procurador Geral da Justiça, instruído com a apuração do tempo de serviço e, devidamente informado, será remetido ao Chefe do Poder Executivo, para as providências legais.

Art. 98 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, nos casos previstos no inciso III do art. 90 e na hipótese de invalidez decorrente das seguintes moléstias: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução da visão' que praticamente lhe seja equivalente, lepra, cardiopatia grave e irredutível ou qualquer enfermidade que lhe impeça a locomoção, tornando incompatível o seu estado com o exercício das funções do cargo.

II - proporcionais, quando o membro do Ministério Público contar' menos de trinta (30) t anos de serviço.

Parágrafo único - A proporcionalidade de proventos será calculada à razão de um trinta avos por ano de serviço sobre o vencimento da atividade.

Art. 99 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato que a conceder.

## TÍTULO XII

### DAS FÉRIAS

Art. 100 - Os membros do Ministério Público, terão direito a sessenta ( 60) dias úteis de férias individuais por ano, concedidos pelo - Procurador Geral da Justiça.

Art. 98 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, nos casos previstos no inciso III do art. 90 e na hipótese de invalidez decorrente das seguintes moléstias: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução da visão' que praticamente lhe seja equivalente, lepra, cardiopatia grave e irredutível ou qualquer enfermidade que lhe impeça a locomoção, tornando incompatível o seu estado com o exercício das funções do cargo.

II - proporcionais, quando o membro do Ministério Público contar' menos de trinta (30) t anos de serviço.

Parágrafo único - A proporcionalidade de proventos será calculada à razão de um trinta avos por ano de serviço sobre o vencimento da atividade.

Art. 99 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato que a conceder.

## TÍTULO XII

### DAS FÉRIAS

Art. 100 - Os membros do Ministério Público, teñão direito a sessenta ( 60) dias úteis de férias individuais por ano, concedidos pelo - Procurador Geral da Justiça.

Parágrafo único - Não será permitido acumulação de férias por mais de dois períodos.

Art. 101 - O Procurador Geral, ao entrar em gozo de férias, - bem como ao reassumir o exercício do cargo, fará as devidas comunicações ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, e ao Secretário de Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único - As férias dos Procuradores da Justiça não constarão de tabela, sendo concedidas pelo Procurador Geral, e as deste, pelo Governador do Estado.

Art. 102 - Ao entrarem em férias e ao reassumirem o exercício do cargo, os Procuradores da Justiça, os Promotores da Justiça farão as devidas comunicações ao Procurador Geral da Justiça.

Parágrafo único - Para entrarem em gozo de férias, os Procuradores da Justiça e os Promotores públicos deverão comprovar, previamente, ao Procurador Geral, que não têm autos por despachar e que estão em dia com os demais serviços a seu cargo.

Art. 103 - O promotor Público promovido ou removido, quando em férias, não é obrigado assumir o exercício do cargo antes de terminá-las, salvo em casos extraordinários, a juízo do Procurador Geral.

Art. 104 - A promoção e a remoção não interrompem o gozo de férias.

Art. 105 - O membro do Ministério Público, quando em férias, terá os mesmos direitos e vantagens decorrentes do cargo, inclusive as gratificações que esteja percebendo.

#### TÍTULO XIII

#### DAS LICENÇAS

Art. 106 - O membro do Ministério Público poderá ser licenciado:

- a) para tratamento de saúde;
- b) quando convocado para o Serviço Militar;
- c) por motivo de doença em pessoa da família;
- d) para tratar de interesses particulares;
- e) por motivo de gestação;

Art. 107 - São competentes para conceder licenças:

I - O Chefe do Poder Executivo, nos casos previstos nas letras b e d.

II - O Procurador Geral da Justiça nos demais casos.

Art. 108 - A licença depende de inspeção médica será concedida de acordo com o laudo ou atestado.

§ 1º - Findo o prazo, se o requerer o interessado, proceder-se-á a nova inspeção;

§ 2º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 6 (seis) dias antes de terminar o prazo da licença;

Art. 109 - O membro do Ministério Público poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao Procurador Geral.

Parágrafo único - Não será permitido acumulação de férias por mais de dois períodos.

Art. 101 - O Procurador Geral, ao entrar em gozo de férias, - bem como ao reassumir o exercício do cargo, fará as devidas comunicações ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, e ao Secretário de Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único - As férias dos Procuradores da Justiça não constarão de tabela, sendo concedidas pelo Procurador Geral, e as deste, pelo Governador do Estado.

Art. 102 - Ao entrarem em férias e ao reassumirem o exercício do cargo, os Procuradores da Justiça, os Promotores da Justiça farão as devidas comunicações ao Procurador Geral da Justiça.

Parágrafo único - Para entrarem em gozo de férias, os Procuradores da Justiça e os Promotores públicos deverão comprovar, previamente, ao Procurador Geral, que não têm autos por despachar e que estão em dia com os demais serviços a seu cargo.

Art. 103 - O promotor Público promovido ou removido, quando em férias, não é obrigado assumir o exercício do cargo antes de terminá-las, salvo em casos extraordinários, a juízo do Procurador Geral.

Art. 104 - A promoção e a remoção não interrompem o gozo de férias.

Art. 105 - O membro do Ministério Público, quando em férias, terá os mesmos direitos e vantagens decorrentes do cargo, inclusive as gratificações que esteja percebendo.

### TÍTULO XIII

#### DAS LICENÇAS

Art. 106 - O membro do Ministério Público poderá ser licenciado:

- a) para tratamento de saúde;
- b) quando convocado para o Serviço Militar;
- c) por motivo de doença em pessoa da família;
- d) para tratar de interesses particulares;
- e) por motivo de gestação;

Art. 107 - São competentes para conceder licenças:

I - O Chefe do Poder Executivo, nos casos previstos nas letras b e d.

II - O Procurador Geral da Justiça nos demais casos.

Art. 108 - A licença depende de inspeção médica será concedida de acordo com o laudo ou atestado.

§ 1º - Findo o prazo, se o requerer o interessado, proceder-se-á a nova inspeção;

§ 2º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 6 (seis) dias antes de terminar o prazo da licença;

Art. 109 - O membro do Ministério Público poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao Procurador Geral.

Art. 110 - As licenças para tratamento de saúde superiores a 90 (noventa) dias somente serão concedidas após inspeção pela Junta Médica da Capital do Estado.

Parágrafo único - O licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se considerado apto, em inspeção médica determinada ex-officio pela autoridade competente.

Art. 111 - As licenças dos Membros do Ministério Público serão com direitos integrais, quando para tratamento de saúde e à gestante - Art. 107, letra a e e, e sem vencimentos, quando para tratar de interesses particulares, até 2 (dois) anos.

Art. 112 - Além do disposto nos artigos anteriores deverá ser observado o seguinte na concessão de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 110 - As licenças para tratamento de saúde superiores a 90 (noventa) dias somente serão concedidas após inspeção pela Junta Médica da Capital do Estado.

Parágrafo único - O licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se considerado apto, em inspeção médica determinada ex-officio pela autoridade competente.

Art. 111 - As licenças dos Membros do Ministério Público serão com direitos integrais, quando para tratamento de saúde e à gestante - Art. 107, letra a e e, e sem vencimentos, quando para tratar de interesses particulares, até 2 (dois) anos.

Art. 112 - Além do disposto nos artigos anteriores deverá ser observado o seguinte na concessão de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 110 - As licenças para tratamento de saúde superiores a 90 (noventa) dias somente serão concedidas após inspeção pela Junta Médica da Capital do Estado.

Parágrafo único - O licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se considerado apto, em inspeção médica determinada ex-officio pela autoridade competente.

Art. 111 - As licenças dos Membros do Ministério Público serão com direitos integrais, quando para tratamento de saúde e à gestante - Art. 107, letra a e e, e sem vencimentos, quando para tratar de interesses particulares, até 2 (dois) anos.

Art. 112 - Além do disposto nos artigos anteriores deverá ser observado o seguinte na concessão de licença para tratar de interesses particulares.

I - Não poderá ser obtida antes de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo e somente se concederá nova licença, 2 (dois) anos depois de findar-se a anterior;

II - o licenciado tem direito, a qualquer tempo, de desistir da licença e reassumir o exercício do cargo;

III - a autoridade que houver concedido a licença poderá, se assim o exigir o interesse público, determinar ao licenciado que reassuma o exercício do cargo;

Art. 113 - Aos Membros do Ministério Público e funcionários da instituição que contarem cinco ou dez anos de serviço sem interrupção - conceder-se-á licença especial, d com vencimentos integrais, de 3 (três) e 6 (seis) meses, respectivamente, assistindo-lhes, no segundo caso, o direito de contar em dobro aquele tempo, somente para efeito da aposentadoria.

Parágrafo único - Para fins previstos neste artigo, não se computará o afastamento do exercício das funções, quando por motivo de nojo, - gala, férias regulamentares, bem assim em virtude de faltas justificadas e de licença para tratamento da própria saúde e de pessoa da família, até 3 (três) meses no quinquênio e até 6 (seis) meses no decênio .

Art. 114 - A licença por motivo de doença em pessoa da família - será concedida com vencimentos integrais até noventa dias; excedido esse prazo até seis meses, com desconto de um terço, depois de seis, e até - doze meses, com desconto de dois terços, e, sem vencimentos, do décimo - terceiro em diante, até o limite de dois anos.

#### TÍTULO XV

##### DA RESPONSABILIDADE

Art. 115 - Em caso de extinção do cargo, o membro do Ministério Público estável ficará em disponibilidade renumerada, com vencimentos - proporcionais ao tempo de serviço, até que seja obrigatoriamente aprovei - tado em vaga da respectiva entrância.

#### TÍTULO XVI

##### DO REINGRESSO

Art. 116 - O reingresso dar-se-á somente por reintegração, por - reversão, por aproveitamento ou por readmissão decorrente de revisão - administrativa.

Art. 117 - A reintegração importa no retorno do membro do Minis - tério Público ao cargo que ocupava anteriormente, restabelecidos os di - reitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, observadas as seguintes normas:

I - se o cargo estiver extinto, o reintegrando será posto em dis - ponibilidade;

II - se o cargo estiver preenchido, seu ocupante será posto em disponibilidade;

III - se o exame médico d for considerado incapaz, será aposentado com vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

I - Não poderá ser obtida antes de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo e somente se concederá nova licença, 2 (dois) anos depois de findar-se a anterior;

II - o licenciado tem direito, a qualquer tempo, de desistir da licença e reassumir o exercício do cargo;

III - a autoridade que houver concedido a licença poderá, se assim o exigir o interesse público, determinar ao licenciado que reassuma o exercício do cargo;

Art. 113 - Aos Membros do Ministério Público e funcionários da instituição que contarem cinco ou dez anos de serviço sem interrupção - conceder-se-á licença especial, d com vencimentos integrais, de 3 (três) e 6 (seis) meses, respectivamente, assistindo-lhes, no segundo caso, o direito de contar em dobro aquele tempo, somente para efeito da aposentadoria.

Parágrafo único - Para fins previstos neste artigo, não se computará o afastamento do exercício das funções, quando por motivo de nojo, - gala, férias regulamentares, bem assim em virtude de faltas justificadas e de licença para tratamento da própria saúde e de pessoa da família, até 3 (três) meses no quinquênio e até 6 (seis) meses no decênio .

Art. 114 - A licença por motivo de doença em pessoa da família - será concedida com vencimentos integrais até noventa dias; excedido esse prazo até seis meses, com desconto de um terço, depois de seis, e até - doze meses, com desconto de dois terços, e, sem vencimentos, do décimo - terceiro em diante, até o limite de dois anos.

#### TÍTULO XV

##### DA RESPONSABILIDADE

Art. 115 - Em caso de extinção do cargo, o membro do Ministério Público estável ficará em disponibilidade renumerada, com vencimentos - proporcionais ao tempo de serviço, até que seja obrigatoriamente aprovei - tado em vaga da respectiva entrância.

#### TÍTULO XVI

##### DO REINGRESSO

Art. 116 - O reingresso dar-se-á somente por reintegração, por - reversão, por aproveitamento ou por readmissão decorrente de revisão - administrativa.

Art. 117 - A reintegração importa no retorno do membro do Minis - tério Público ao cargo que ocupava anteriormente, restabelecidos os di - reitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, observadas as seguintes normas:

I - se o cargo estiver extinto, o reintegrando será posto em dis - ponibilidade;

II - se o cargo estiver preenchido, seu ocupante será posto em disponibilidade;

III - se o exame médico d for considerado incapaz, será aposentado com vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

Art. 118 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, se este estiver ocupado, em cargo de entrância igual à do momento da aposentadoria.

§ 1º - Não poderá reverter o aposentado que contar mais de sessenta anos.

§ 2º - Na reversão "ex-officio" não será obedecido o limite estabelecido no parágrafo anterior, se a aposentadoria tiver sido decretada por motivo de incapacidade física ou mental e se verifique, posteriormente, o desaparecimento das causas determinantes da medida.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão "ex-officio", ou não assumir o exercício no prazo legal,

§ 4º - A reversão dependerá sempre de vaga.

Art. 119 - O aproveitamento será obrigatório na primeira vaga e se efetivará em cargo de igual entrância.

Parágrafo único - Será cassada a disponibilidade do membro do Ministério Público que não comparecer a inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

## TÍTULO XVII

### M DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS SINDICÂNCIAS

Art. 120 - O processo administrativo será instaurado sempre que a autoridade competente tiver conhecimento de irregularidade ou falta funcional praticada por membro do Ministério Público.

Art. 121 - O processo administrativo será promovido por comissão designada, em portaria, pelo Procurador Geral da Justiça, constituída de três (3) membros do Ministério Público de categoria igual ou superior à do indiciado, um dos quais designado presidente e outro, secretário.

Parágrafo único - Quando o infrator for Procurador da Justiça, o processo será sempre presidido pelo Procurador Geral da Justiça.

Art. 122 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta funcional ou disciplinar do membro do Ministério Público possa de terminar, por sua natureza, a pena de demissão.

Parágrafo único - O processo será precedido de sindicância quando a falta funcional não for evidente.

Art. 123 - O Procurador Geral da Justiça será competente para de terminar a instauração do processo administrativo ou sindicância.

Art. 124 - Os autos de processo administrativo, de sindicância, ou revisão, depoi do julgamento, serão arquivados na Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 125 - O processo administrativo terá início dentro de 5 (cinco) dias após a constituição da comissão processante deverá ser concluído dentro de 60 (sessenta) dias da instauração dos trabalhos, prorogáveis por mais 30 (trinta) dias, a critério da autoridade que determinou sua instauração, à vista de proposta fundamentada do Presidente.

Art. 126 - Encerrada a fase processual, o Presidente apreciará todos os elementos do processo e apresentará relatório no qual properá, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, indicando, nessa última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - Feito o relatório, serão os autos remetidos in continente ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 127 - Ao indiciado será assegurada ampla defesa, podendo inquirir testemunhas e formular quesitos, pessoalmente ou por defensores, e fazer-se representar nos atos e termos em que sua presença for indispensável.

Parágrafo único - Será cassada a disponibilidade do membro do Ministério Público que não comparecer a inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

## TÍTULO XVII

### M DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS SINDICÂNCIAS

Art. 120 - O processo administrativo será instaurado sempre que a autoridade competente tiver conhecimento de irregularidade ou falta funcional praticada por membro do Ministério Público.

Art. 121 - O processo administrativo será promovido por comissão designada, em portaria, pelo Procurador Geral da Justiça, constituída de três (3) membros do Ministério Público de categoria igual ou superior à do indiciado, um dos quais designado presidente e outro, secretário.

Parágrafo único - Quando o infrator for Procurador da Justiça, o processo será sempre presidido pelo Procurador Geral da Justiça.

Art. 122 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta funcional ou disciplinar do membro do Ministério Público possa de terminar, por sua natureza, a pena de demissão.

Parágrafo único - O processo será precedido de sindicância quando a falta funcional não for evidente.

Art. 123 - O Procurador Geral da Justiça será competente para de terminar a instauração do processo administrativo ou sindicância.

Art. 124 - Os autos de processo administrativo, de sindicância, ou revisão, depoi do julgamento, serão arquivados na Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 125 - O processo administrativo terá início dentro de 5 (cinco) dias após a constituição da comissão processante deverá ser concluído dentro de 60 (sessenta) dias da instauração dos trabalhos, prorogáveis por mais 30 (trinta) dias, a critério da autoridade que determinou sua instauração, à vista de proposta fundamentada do Presidente.

Art. 126 - Encerrada a fase processual, o Presidente apreciará to dos os elementos do processo e apresentará relatório no qual properá, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, indicando, nessa última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - Feito o relatório, serão os autos remetidos in continente ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 127 - Ao indiciado será assegurada ampla defesa, podendo in quirir testemunhas e formular quesitos, pessoalmente ou por defensores, e fazer-se representar nos atos e termos em que sua presença for indis pensável.

TÍTULO XVIII  
DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 128 - Os componentes do Ministério Público estão sujeitos - às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - perda de vencimentos de tempo de serviço;
- IV - suspensão;
- V - remoção compulsória;
- VI - demissão;
- VII - demissão a bem do serviço público;
- VIII - cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 129 - As penas do artigo anterior serão aplicadas:

- I - a de advertência, verbalmente ou por escrito, nos casos de negligência;
- II - a de repreensão, por escrito, na falta de cumprimento de de-

TÍTULO XVIII  
DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 128 - Os componentes do Ministério Público estão sujeitos -  
às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - perda de vencimentos de tempo de serviço;
- IV - suspensão;
- V - remoção compulsória;
- VI - demissão;
- VII - demissão a bem do serviço público;
- VIII - cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 129 - As penas do artigo anterior serão aplicadas:

- I - a de advertência, verbalmente ou por escrito, nos casos de ne-  
gligência;
- II - a de repreensão, por escrito, na falta de cumprimento de de-

veres, por ato reiterado de negligência, ou de procedimento público in correto ou indecoroso;

III - a de perda de vencimentos e de tempo de serviço, nos ca - sos de retardamento injustificável de ato funcional ou de desatendimento dos prazos legais, nos termos e na forma da legislação processual;

IV - a de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, nos casos de:

- a) procedimento incompatível com o decoro do cargo ou função;
- b) descumprimento de obrigações legais específicas;
- c) reincidência em falta passível das penas de repreensão e perda de vencimentos e de tempo de serviço ou prática reiterada de faltas mencionadas nos artigos anteriores;

V - a de remoção compulsória, mediante representação do Procurador Geral ao Governador do Estado, com fundamento e conveniência do serviço.

VI - a de demissão nos casos de:

a) abandono do cargo, assim considerada a ausência ao serviço' por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta, interpelados, no prazo de doze meses.

b) procedimento irregular, ainda que na vida privada, desde - que incompatibilize o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou comprometa o prestígio ou o decoro da Instituição.

c) desvio de ou aplicação indevida de dinheiro ou valores sob - sua responsabilidade.

- d) incapacidade funcional;
- e) improbidade funcional;
- f) uso indevido das prerrogativas funcionais;
- g) transgressão ã proibição do exercício da advocacia;
- h) reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 1º - Na aplicação de pena de remoção compulsória, recebida a representação pelo Governador do Estado, dela será dada ciência ao interessado para apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º - A pena de demissão somente será aplicada com fundamento em processo administrativo ou em virtude de sentença judicial em que - seja assegurada ampla defesa.

§ 3º - a demissão a bem do serviço público será aplicada nos - casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, observado o disposto no parágrafo anterior.

veres, por ato reiterado de negligência, ou de procedimento público in correto ou indecoroso;

III - a de perda de vencimentos e de tempo de serviço, nos ca - sos de retardamento injustificável de ato funcional ou de desatendimento dos prazos legais, nos termos e na forma da legislação processual;

IV - a de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, nos casos de:

- a) procedimento incompatível com o decoro do cargo ou função;
- b) descumprimento de obrigações legais específicas;
- c) reincidência em falta passível das penas de repreensão e perda de vencimentos e de tempo de serviço ou prática reiterada de faltas mencionadas nos artigos anteriores;

V - a de remoção compulsória, mediante representação do Procurador Geral ao Governador do Estado, com fundamento e conveniência do serviço.

VI - a de demissão nos casos de:

a) abandono do cargo, assim considerada a ausência ao serviço' por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta, interpelados, no prazo de doze meses.

b) procedimento irregular, ainda que na vida privada, desde - que incompatibilize o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou comprometa o prestígio ou o decoro da Instituição.

c) desvio d ou aplicação indevida de dinheiro ou valores sob - sua responsabilidade.

- d) incapacidade funcional;
- e) improbidade funcional;
- f) uso indevido das prerrogativas funcionais;
- g) transgressão à proibição do exercício da advocacia;
- h) reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 1º - Na aplicação de pena de remoção compulsória, recebida a representação pelo Governador do Estado, dela será dada ciência ao interessado para apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º - A pena de demissão somente será aplicada com fundamento em processo administrativo ou em virtude de sentença judicial em que - seja assegurada ampla defesa.

§ 3º - a demissão a bem do serviço público será aplicada nos - casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 130 - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria - ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta punida com pena de de missão a bem do serviço público;

II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia au torização do Presidente da República;

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 131 - Deverão constar de prontuário dos membros do Ministério Público e dos funcionários da Secretaria as penas que lhes forem impostas.

Art. 132 - Para aplicação das penas f referidas nos artigos an teriores é competente o Procurador Geral da Justiça, à execução de remo ção compulsória e demissão.

Parágrafo único - Os infratores serão sempre ouvidos previame nte.

Art. 133 - Na aplicação das penas disciplinares serão levadas' em consideração a natureza e gravidade da infração, suas consequências

Art. 130 - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria - ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta punida com pena de de missão a bem do serviço público;

II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia au torização do Presidente da República;

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 131 - Deverão constar de prontuário dos membros do Minis-  
tério Público e dos funcionários da Secretaria as penas que lhes forem impostas.

Art. 132 - Para aplicação das penas f referidas nos artigos an  
teriores é competente o Procurador Geral da Justiça, à execução de remo  
ção compulsória e demissão.

Parágrafo único - Os infratores serão sempre ouvidos previame  
te.

Art. 133 - Na aplicação das penas disciplinares serão levadas'  
em consideração a natureza e gravidade da infração, suas conseqüências

e os antecedentes dos infratores.

## TÍTULO XIX DOS RECURSOS

Art. 134 - Da aplicação da pena disciplinar caberá recurso para o Governador do Estado.

§ 1º - O recurso, que terá efeito suspensivo, será interposto - dentro de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão ao interessado.

§ 2º - O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral que o enviará devidamente informada dentro de 10 (dez) dias ao Governador do Estado, para julgamento.

Art. 135 - Quando a pena for aplicada pelo Governador do Estado, o interessado, no prazo do § 1º do art. anterior poderá pedir reconsideração.

## TÍTULO XX DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 136 - É admitida a revisão do processo administrativo:

I - quando a decisão for contrária ao texto da lei ou à prova - dos autos.

II - quando a decisão se fundamentar em depoimento, exame, ou documentos falsos.

III - quando, apos a decisão, aparecerem provas de inocência do interessado;

IV - quando houver vícios insanáveis no processo, capazes de comprometerem a apuração da verdade ou cercear a defesa do acusado.

Art. 137 - A revisão pode ser requerida a qualquer tempo, mediante petição ao Procurador Geral da Justiça, com as provas de que o interessado dispuzer, ou com a indicação das que pretenda produzir.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser solicitada pelo conjuge, por colateral até 2º grau ou por ascendente ou descendente.

Art. 138 - Para proceder a revisão, o Procurador Geral da Justiça, ao receber o pedido, encaminhá-lo-á a Comissão por ele constituída' na forma do art. 122, d observado, no que couber, as disposições atinentes ao processo administrativo.

## TÍTULO XXI DOS AFASTAMENTOS

Art. 139 - Salvo os casos expressos em lei, o e membro do Ministério Público não poderá ser afastado de suas funções específicas, nem' designado para servir noutra comarca se não tiver, pelo menos dois (2) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Não se inclui na proibição deste artigo o a - fastamento para o exercício de cargo em comissão.

Art. 140 - Somente sem ônus para o Estado poderá o membro do Ministério Público ser posto à disposição de órgãos da União, de outros - Estados ou municípios.

Art. 141 - Em casos excepcionais a juízo do Procurador Geral da Justiça, o membro do Ministério Público poderá ser afastado do exercí - cio do cargo, até decisão do processo a que responder.

§ 1º - O membro do Ministério Público será também afastado do cargo quando pronunciado, ou condenado, antes de transitar em julgado a sentença d condenatória.

§ 2º - Nos afastamentos de que trata este artigo, o implicado - perderá um terço dos vencimentos.

§ 3º - A absolvição da revogação da pronuncia ou de impronúncia definitiva dá direito à restituição da diferença não recebida.

e os antecedentes dos infratores.

TÍTULO XIX  
DOS RECURSOS

Art. 134 - Da aplicação da pena disciplinar caberá recurso para o Governador do Estado.

§ 1º - O recurso, que terá efeito suspensivo, será interposto - dentro de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão ao interessado.

§ 2º - O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral que o enviará devidamente informada dentro de 10 (dez) dias ao Governador do Estado, para julgamento.

Art. 135 - Quando a pena for aplicada pelo Governador do Estado, o interessado, no prazo do § 1º do art. anterior poderá pedir reconsideração.

TÍTULO XX  
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 136 - É admitida a revisão do processo administrativo:

I - quando a decisão for contrária ao texto da lei ou à prova - dos autos.

II - quando a decisão se fundamentar em depoimento, exame, ou do cumentos falsos.

III - quando, apos a decisão, aparecerem provas de inocência do interessado;

IV - quando houver vícios insanáveis no processo, capazes de comprometerem a apuração da verdade ou cercear a defesa do acusado.

Art. 137 - A revisão pode ser requerida a qualquer tempo, mediante petição ao Procurador Geral da Justiça, com as provas de que o interessado dispuzer, ou com a indicação das que pretenda produzir.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser solicitada pelo conjuge, por colateral até 2º grau ou por ascendente ou descendente.

Art. 138 - Para proceder a revisão, o Procurador Geral da Justiça, ao receber o pedido, encaminhá-lo-á a Comissão por ele constituída' na forma do art. 122, d observado, no que couber, as disposições atinentes ao processo administrativo.

e os antecedentes dos infratores.

TÍTULO XIX  
DOS RECURSOS

Art. 134 - Da aplicação da pena disciplinar caberá recurso para o Governador do Estado.

§ 1º - O recurso, que terá efeito suspensivo, será interposto - dentro de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão ao interessado.

§ 2º - O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral que o enviará devidamente informada dentro de 10 (dez) dias ao Governador do Estado, para julgamento.

Art. 135 - Quando a pena for aplicada pelo Governador do Estado, o interessado, no prazo do § 1º do art. anterior poderá pedir reconsideração.

TÍTULO XX

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 136 - É admitida a revisão do processo administrativo:

I - quando a decisão for contrária ao texto da lei ou à prova - dos autos.

II - quando a decisão se fundamentar em depoimento, exame, ou documentos falsos.

III - quando, apos a decisão, aparecerem provas de inocência do interessado;

IV - quando houver vícios insanáveis no processo, capazes de comprometerem a apuração da verdade ou cercear a defesa do acusado.

Art. 137 - A revisão pode ser requerida a qualquer tempo, mediante petição ao Procurador Geral da Justiça, com as provas de que o interessado dispuzer, ou com a indicação das que pretenda produzir.

Parágrafo único - Tratandose de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser solicitada pelo conjuge, por colateral até 2º grau ou por ascendente ou descendente.

Art. 138 - Para proceder a revisão, o Procurador Geral da Justiça, ao receber o pedido, encaminhá-lo-á a Comissão por ele constituída' na forma do art. 122, d observado, no que couber, as disposições atinentes ao processo administrativo.

TÍTULO XXI  
DOS AFASTAMENTOS

Art. 139 - Salvo os casos expressos em lei, o e membro do Ministério Público não poderá ser afastado de suas funções específicas, nem designado para servir noutra comarca se não tiver, pelo menos dois (2) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Não se inclui na proibição deste artigo o afastamento para o exercício de cargo em comissão.

Art. 140 - Somente sem ônus para o Estado poderá o membro do Ministério Público ser posto à disposição de órgãos da União, de outros Estados ou municípios.

Art. 141 - Em casos excepcionais a juízo do Procurador Geral da Justiça, o membro do Ministério Público poderá ser afastado do exercício do cargo, até decisão do processo a que responder.

§ 1º - O membro do Ministério Público será também afastado do cargo quando pronunciado, ou condenado, antes de transitar em julgado a sentença d condenatória.

§ 2º - Nos afastamentos de que trata este artigo, o implicado perderá um terço dos vencimentos.

§ 3º - A absolvição da revogação da pronuncia ou de impronúncia definitiva dá direito à restituição da diferença não recebida.

TÍTULO XXII  
DOS REGISTROS

Art. 142 - Os membros do Ministério Público serão registrados na Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça em livro especial aberto, rubricado e encerrado pelo Chefe do Ministério Público, contendo:

I - nome, idade de nascimento, comprovados por certidão de registro civil ou prova equivalente, bem como da filiação, naturalidade e estado civil;

II - data do concurso, classificação, nomeação, posse, exercício, remoção, promoções exercidas e qualquer alteração na vida funcional;

III - interrupção de exercício e seus motivos;

IV - louvores ou penas disciplinares;

V - representações, reclamações ou denúncias, julgadas ou não - procedentes;

VI - o tempo de serviço para colocação na coluna de antiguidade - na carreira ou entrância, ou para outro fim apurado na Procuradoria Geral.

TÍTULO XXIII  
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 143 - O Ministério Público terá autonomia financeira e suas verbas figurarão, anualmente, em destaque, na Lei Orçamentária e serão - movimentadas de acordo com a determinação do Procurador Geral da Justiça.

TÍTULO XXIV

DO QUADRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 144 - O quadro do Ministério Público compõe-se:

I - na 2ª instância;

1 Procurador Geral da Justiça;

4 Procuradores da Justiça;

II - na 1ª instância:

14 Promotores de 4ª entrância, sendo 7 na Capital, 3 em Parnaíba, 2 em Floriano, 1 em Campo Maior e 1 em Picos;

8 Promotores de 3ª entrância;

16 Promotores de 2ª entrância;

18 Promotores de 1ª entrância;

Art. 145 - Na comarca onde houver mais de um Promotor com funções idênticas ou atribuições concorrentes, a denominação do cargo será precedida de um número ordinal.

## TÍTULO XXV

### DA SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 146 - A Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça, subordinada diretamente ao Procurador Geral da Justiça, será o órgão auxiliar.

Art. 147 - Ficam criados os seguintes cargos em comissão, que serão providos mediante indicação do Chefe do Ministério Público:

1 - Secretário	Símbolo 2C
1 - Diretor de Secretaria	Símbolo 3C

Art. 148 - A Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça tem o seguinte quadro de servidores:

1 - Oficial de Administração	Nível 14
3 - Datilógrafos	Nível 7
1 - Motorista	Nível 6
2 - Contínuos	Nível 2
2 - Serventes	Nível 1

## TÍTULO III

### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DOS ADVOGADOS DE OFÍCIO

Art. 149 - A assistência judiciária é exercida pelos Advogados - de Ofício e Advogados de Ofício Auxiliares, estes nomeados na forma e condições para o ingresso na carreira do Ministério Público.

Art. 150 - Obrigam-se os Advogados de Ofício e Advogados de Ofício Auxiliares:

I - Exercer, nos casos em que ao Juiz compete a nomeação o desempenho das funções de Curador e Defensor nos processos penais;

II - Na esfera do cível, as funções de Advogado de Ofício e Advogado de Ofício Auxiliar a que se refere o parágrafo único do Art. 68 do Código de Processo, quer seja parte pobre - Autora ou Ré.

Parágrafo único - As funções de Advogado de Ofício e Advogado de Ofício Auxiliar junto às Varas de Menores, são reguladas por legislação especial.

Art. 151 - Os advogados de Ofício e Advogados de Ofício Auxiliares tomarão posse perante o Procurador Geral da Justiça, a quem ficam subordinados, sujeitando-se à disciplina geral e sanções previstas no art. 128, desta lei.

Art. 152 - Ficam criados 4 (quatro) cargos de Advogado de Ofício Auxiliar, sendo 3 (três) na Capital e 1 (um) na cidade de Parnaíba.

Art. 153 - Os advogados de Ofício terão vencimento mensal de Cr\$ 1.920,00 (hum mil novecentos e vinte cruzeiros) e os Advogados de Ofício Auxiliares, Cr\$ 1.540,00 (hum mil quinhentos e quarenta cruzeiros).

Art. 154 - Os Advogados de Ofício e Advogados de Ofício Auxiliares farão jus à gratificação adicional prevista no art. 77 desta lei.

Art. 155 - Os Advogados de Ofício e os Advogados de Ofício Auxiliares deverão comparecer diariamente aos cartórios dos juízos perante os quais servem, especialmente para receber dos Escrivães os processos - lhes forem distribuídos e as intimações relativas aos feitos em que funcionaram.

Parágrafo único - Os escrivães, sob as penas da lei, são obrigados a cientificá-los dos dias de julgamento e das sentenças nos processos em que vehham servindo.

Art. 156 - Nos feitos em que funcionarem os Advogados de Ofício e Advogados de Ofício Auxiliares, os honorários a que for condenado o vencido serão recolhidos aos cofres públicos, mediante guias expedidas pelos cartórios.

Art. 157 - Nas comarcas do Estado, onde não haja Advogados de Ofício e Advogados de Ofício Auxiliares, a assistência judiciária continuará a ser prestada pela forma prescrita no Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil e leis processuais em vigor.

Art. 158 - Nas comarcas onde houver Advogados de Ofício, haverá o número correspondente de Advogados de Ofício Auxiliares.

Art. 159 - Nas comarcas onde houver mais de um Advogado de Ofício e Advogado de Ofício Auxiliar, servirão eles por distribuição e serão substituídos nos seus impedimentos ou faltas, conforme determinação do Procurador Geral da Justiça.

Art. 160 - Os Advogados de Ofício Auxiliares serão promovidos alternadamente para as vagas que se verificarem de Advogados de Ofício, pelo critério de antiguidade e merecimento.

Art. 161 - O registro e assentamento dos Advogados de Ofício e Advogados de Ofício Auxiliares constarão de livro próprio e de fichas na Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça.

## TÍTULO XXVII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 162 - Os casos omissos nesta lei serão regulados subsidiariamente pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 163 - O Estado distribuirá gratuitamente aos membros do Ministério Público as coleções de leis e decretos estaduais, bem como o Diário Oficial do Estado.

I - Exercer, nos casos em que ao Juiz compete a nomeação o desempenho das funções de Curador e Defensor nos processos penais;

II - Na esfera do cível, as funções de Advogado de Ofício e Advogado de Ofício Auxiliar a que se refere o parágrafo único do Art. 68 do Código de Processo, quer seja parte pobre - Autora ou Ré.

Parágrafo único - As funções de Advogado de Ofício e Advogado de Ofício Auxiliar junto às Varas de Menores, são reguladas por legislação especial.

Art. 151 - Os advogados de Ofício e Advogados de Ofício Auxiliares tomarão posse perante o Procurador Geral da Justiça, a quem ficam subordinados, sujeitando-se à disciplina geral e sanções previstas no art. 128, desta lei.

Art. 152 - Ficam criados 4 (quatro) cargos de Advogado de Ofício Auxiliar, sendo 3 (três) na Capital e 1 (um) na cidade de Parnaíba.

Art. 153 - Os advogados de Ofício terão vencimento mensal de Cr\$ 1.920,00 (hum mil novecentos e vinte cruzeiros) e os Advogados de Ofício Auxiliares, Cr\$ 1.540,00 (hum mil quinhentos e quarenta cruzeiros).

Art. 154 - Os Advogados de Ofício e Advogados de Ofício Auxiliares farão jus à gratificação adicional prevista no art. 77 desta lei.

Art. 155 - Os Advogados de Ofício e os Advogados de Ofício Auxiliares deverão comparecer diariamente aos cartórios dos juízos perante os quais servem, especialmente para receber dos Escrivães os processos - lhes forem distribuídos e as intimações relativas aos feitos em que funcionaram.

Parágrafo único - Os escrivães, sob as penas da lei, são obrigados a cientificá-los dos dias de julgamento e das sentenças nos processos em que vehham servindo.

Art. 156 - Nos feitos em que funcionarem os Advogados de Ofício e Advogados de Ofício Auxiliares, os honorários a que for condenado o vencido serão recolhidos aos cofres públicos, mediante guias expedidas pelos cartórios.

Art. 157 - Nas comarcas do Estado, onde não haja Advogados de Ofício e Advogados de Ofício Auxiliares, a assitência judiciária continuará a ser prestada pela forma prescrita no Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil e leis processuais em vigor.

Art. 158 - Nas comarcas onde houver Advogados de Ofício, haverá o número correspondente de Advogados de Ofício Auxiliares.

Art. 159 - Nas comarcas onde houver mais de um Advogado de Ofício e Advogado de Ofício Auxiliar, servirão eles por distribuição e serão substituídos nos seus impedimentos ou faltas, conforme determinação do Procurador Geral da Justiça.

Art. 160 - Os Advogados de Ofício Auxiliares serão promovidos alternadamente para as vagas que se verificarem de Advogados de Ofício, pelo critério de antiguidade e merecimento.

Art. 161 - O registro e assentamento dos Advogados de Ofício e Advogados de Ofício Auxiliares constarão de livro próprio e de fichas na Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça.

#### TÍTULO XXVII

##### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

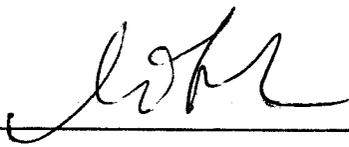
Art. 162 - Os casos omissões nesta lei serão regulados subsidiariamente pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

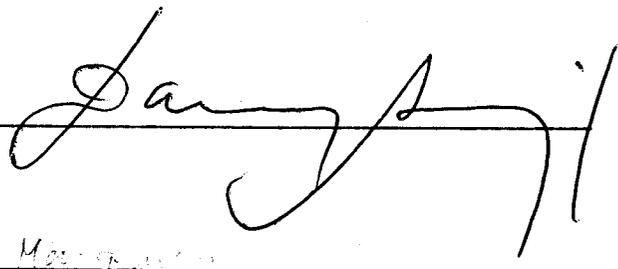
Art. 163 - O Estado distribuirá gratuitamente aos membros do Ministério Público as coleções de leis e decretos estaduais, bem como o Diário Oficial do Estado.

Art. 164 - O Membro do Ministério Público que tiver satisfeito até um ano após a promulgação da Constituição do Brasil de 1967, as condições - necessárias para aposentadoria nos termos da legislação vigente àquela época, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

Art. 165 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de dezem-  
bro de 1972.

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

R. Maranhão

TÍTULO II  
DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INFERIOR INSTÂNCIA E SUA COMPETÊNCIA  
CAPÍTULO I  
DOS PROMOTORES PÚBLICOS

Art. 15 - O Promotor Público será nomeado pelo Chefe do Poder' Executivo, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 16 - São atribuições do Promotor Público:

I - NO CRIME:

- a) exercitar a ação penal nos termos da Lei;
- b) officiar, como parte integrante do Tribunal do Júri, em todos os julgamentos, inclusive naquele em que houver acusador particular e falar, por parte da Justiça, sobre o fato e o direito discutidos no processo.
- c) promover os processos de ação pública, ainda mesmo havendo' acusador particular, acompanhar os de ação privada, podendo aditar queixa, oferecer provas além das indicadas pelas partes, interpor recursos e